



FACULDADE VIASAPIENS – FVS  
CURSO DE DIREITO

ROSELY ROCHA BRANDÃO FROTA

INCLUSÃO ESCOLAR DE CRIANÇAS COM AUTISMO: DESAFIOS, GARANTIAS  
LEGAIS E PERSPECTIVAS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Orientador: Prof. Esp. Raul Ferreira Maia

Tianguá – CE

2023

ROSELY ROCHA BRANDÃO FROTA

INCLUSÃO ESCOLAR DE CRIANÇAS COM AUTISMO: DESAFIOS, GARANTIAS  
LEGAIS E PERSPECTIVAS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Faculdade ViaSapiens – FVS, como requisito  
parcial para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Esp. Raul Ferreira Maia

Tianguá – CE

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

R111i

Rocha Brandão Frota, Rosely.

Inclusão escolar de crianças com autismo: desafios, garantias legais e perspectivas para efetivação dos direitos fundamentais / Rosely Rocha Brandão Frota - 2023.

75 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens, Bacharelado em Direito. Tianguá. 2023

Orientação: Prof(a) Esp. Raul Ferreira Maia

1. Autismo. 2. Inclusão Educacional. 3. Direito à Educação. 4. Políticas Públicas. I. Título.


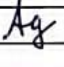

CDD 340

FACULDADE VIASAPIENS – FVS  
 ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 23 de novembro de 2023, às 17:30 h, no Auditório 02 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, o(a) aluno(a): ROSELY ROCHA BRANDÃO FROTA, tendo como título do Trabalho INCLUSÃO ESCOLAR DE CRIANÇAS COM AUTISMO: DESAFIOS, GARANTIAS LEGAIS E PERSPECTIVAS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor(a)-orientador(a): Prof. Esp. Raul Ferreira Maia;
- b) Professor(a)-examinador(a): Profa. Esp. Tiago Oliveira Freire Carneiro
- c) Professor(a)-examinador(a): Profa. Esp. Rodrigo Ramos Freire de Castro.

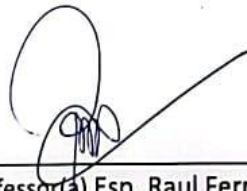
Após a apresentação da Monografia e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi aprovado, com média 10,00 (dez), a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Prof. Esp. Raul Ferreira Maia	10,00	
Profa. Esp. Tiago Oliveira Freire Carneiro	10,00	
Profa. Esp. Rodrigo Ramos Freire de Castro.	10,00	

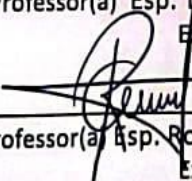
Eu, Raul Ferreira Maia, professor(a)-orientador(a), lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Reformulações:

- Não.
- Sugeridas
- Exigidas

  
 Professor(a) Esp. Raul Ferreira Maia  
 Orientador(a)

  
 Professor(a) Esp. Tiago Oliveira Freire Carneiro  
 Examinador(a)

  
 Professor(a) Esp. Rodrigo Ramos Freire de Castro  
 Examinador(a)

  
 Rosely Rocha Brandão Frota – ALUNO (A)

Dedico aos meus amores, minha família, que diariamente, são minha força pra seguir. Ao meu esposo Israel Frota, minha rocha sustentadora, que mesmo em meio às dificuldades, chegou até aqui, junto comigo. À minha pequena Maria, que me fez rir em tantos momentos nos quais eu queria somente me desesperar, e principalmente, ao meu filho Ryan, minha luz e fonte de inspiração para que esse trabalho fosse realizado. Com vocês ao meu lado, superei desafios e descobri que posso sempre ser melhor e maior do que me vejo. Minha gratidão eterna a Deus por ter vocês em minha vida. Amo vocês.

## AGRADECIMENTOS

Hoje não venho falar alto, irritar, reclamar ou pedir pontos, venho apenas, agradecer, pois é muito gratificante perceber que, quando olho para trás, reconheço, que durante esses cinco anos de graduação, várias mãos generosas e corações amorosos estiveram junto a mim, quer fosse pra desafiar, encorajar ou até mesmo chamar a atenção quando era necessário.

A Deus e à Maria Santíssima, devo minha eterna gratidão, pois me concederam força, coragem e sabedoria, fazendo-me alcançar coisas que eu mesmo não acreditava que daria conta.

Ao meu esposo amado, Israel, meu maior encorajador desde o início do curso. Obrigada por me apresentar esta oportunidade e por estar comigo em todos os momentos, sendo o meu alicerce, apoiando-me de forma incondicional e me dando segurança para que eu pudesse estar de forma presencial em todos os dias na faculdade. Sem a sua ajuda, nada disso seria real. Agradeço por estar sempre ao meu lado, compartilhando desafios e vitórias, tornando tudo mais leve e possível.

Aos meus amores incondicionais, meus filhos Ryan e Maria Isabela, saibam que vocês são o meu motivo diário para perseverar e tentar ser a cada dia um pouco melhor, mesmo que pareça, por vezes, impossível. Cada sorriso e abraço vindo de vocês, foram e são combustíveis que alimentam e potencializam minha determinação. Tudo isso, todo esforço, é e sempre será por vocês.

Aos meus pais, Rosenir e José Elias (Dezinhão para os íntimos), que sempre me deram uma base sólida, acreditando de forma incondicional em um potencial que nem eu mesma enxergo. Obrigada pelo apoio em todos os momentos e fases dessa jornada e, da minha vida. O amor de vocês me move, a presença constante me dá coragem e o fato de acreditarem e vibrarem tanto por mim, faz-me crer que sou realmente capaz de alcançar o impossível.

Ao meu único e amado irmão, Rovanne, pelas horas de risadas que faziam acalmar minha alma, às vezes atordoada e perdida. Obrigada pelos conselhos dados, sempre muito assertivos e precisos. Pela ajuda que me prestou quando eu mais precisava, cuidando dos meus filhos com zelo, como se dele fossem. Deixo registrado meu orgulho por você e que sempre estarei aqui, para o que der e vier.

Aos meus amigos e companheiros mais improváveis de faculdade, Anderson, Camilla, Mayara, Paulo Victor e Eduarda (a novata), agradeço pelas risadas diárias e pela rodinha de fofoca que atraía a todos. Quem diria que pessoas com personalidades tão opostas pudessem se encontrar na metade da jornada e se darem tão bem. Sentirei muita falta desses momentos e, levo-os para a vida, em cada flagrante, em cada campanha política, a cada licitação, a cada porre

no container ou em cada lugar que cruzemos, nem que seja só pra reclamar da internet que caiu ou pra dividirmos uma pizza.

Ao meu orientador, Professor Raul Maia, que aceitou, mesmo relutante, o meu convite para orientação. Que mesmo me vendo perdida, diante da reiterada troca de temas, não desistiu de me ajudar, fazendo sempre o desespero se tornar risada. Que me guiou por um caminho e por um tema novo para ele e, que, mesmo assim, não se indispôs em nenhum momento. Sou grata pela paciência, motivação e orientação espiritual, para que ao fim, tudo desse certo.

Ao Professor da disciplina de TCC II, Danilo Souza e a todos os professores que fazem a Faculdade ViaSapiens, que foram mediadores do conhecimento e tiveram muita sabedoria para conduzir o processo de ensino, sou grata pela dedicação incansável e por serem fonte de inspiração.

Minha gratidão à Instituição, em nome dos Professores Raphael Viana e Maxwânio Vasconcelos, que sempre me acolheram e deram subsídio em momentos de dificuldade. Sou grata pela rede de apoio formada dentro da faculdade, onde pude ser impulsionada além dos meus limites.

Por fim, mas não menos importantes, a todos os colaboradores da Faculdade ViaSapiens, em especial à Gleici, que está conosco, nos aguentando na secretaria, desde o primeiro dia, quando só existia nossa turma. Obrigada por sua atenção e disponibilidade de sempre. E, não podendo esquecer, do nosso querido Fidel, mascote da faculdade, por cada susto ao entrar na sala pela janela ou por cada permissão e recebimento de carinho.

Cada um, aqui citado, contribuiu de forma ativa para que esta conquista se tornasse possível. Serei sempre e eternamente grata. Que possamos, todos, nos cruzar pelos caminhos da vida. Saibam que meu coração é cheio de gratidão e carinho por cada um de vocês.

“Os autistas são como as borboletas, o processo da metamorfose, seja lento ou acelerado, não altera sua beleza. Eles não se restringem, voam livres, leves e soltos. Sim, são diferentes dos outros, possuem o seu próprio voo”

(Letícia Butterfield)



## RESUMO

A inclusão da criança autista é um direito garantido não só pela Constituição, mas também, por legislação específica, que garante a proteção da pessoa com transtorno do espectro autista, sendo considerada esta, para todos os efeitos legais, como portador de deficiência. As normas vigentes são vistas como uma vitória, já que as crianças portadoras de autismo, devem ter garantido o seu direito ao estudo em escolas regulares e, se necessário, acompanhamento de profissional auxiliar, que deve ser especialista em TEA. É notório que tal obrigatoriedade não ocorre na prática, como pode ser visto diariamente em ambientes escolares. Neste interim e, buscando entender, de fato, o que é o autismo, trazendo toda sua construção histórica e como se deu o avanço da proteção dos direitos da criança portadora deste em meio escolar, bem como se é, atualmente, garantido a esta, um acompanhamento especializado, feito por profissional habilitado, que garanta a correta inclusão da criança portadora de TEA, realizou-se esta pesquisa. Ainda foram analisadas as garantias legais voltadas ao público com TEA, identificando possíveis divergências e quais perspectivas para que seja proporcionada a correta aplicação destas, garantindo o bem estar das crianças autistas, bem como o aprimoramento e desenvolvimento pleno em sociedade. Por fim, frisa-se a realidade vivida por este público e por suas famílias, em busca do desafio que é a implementação das normas vigentes no país. Tal pesquisa foi realizada utilizando-se o método indutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica através de documentação indireta.

**Palavras-chave:** Autismo; Inclusão Educacional; Direito à Educação; Políticas Públicas.

## **ABSTRACT**

The inclusion of autistic children is a right guaranteed not only by the Constitution, but also by specific legislation that guarantees the protection of people with autism spectrum disorder, who are considered to have a disability for all legal purposes. The current regulations are seen as a victory, since children with autism must have their right to study in regular schools guaranteed and, if necessary, be accompanied by a professional assistant, who must be a specialist in ASD. It is notorious that this obligation does not occur in practice, as can be seen on a daily basis in school environments. In the meantime, this monographic research has sought to understand what autism is, its historical evolution and how progress has been made in protecting the rights of children with autism in schools, as well as whether they are currently guaranteed specialized monitoring by a qualified professional to ensure the correct inclusion of children with ASD. In addition, the legal guarantees aimed at people with ASD were analyzed, identifying possible divergences and what prospects there are for their correct application, guaranteeing the well-being of autistic children, as well as their improvement and full development in society. Finally, the reality experienced by this public and their families is highlighted, in search of the challenge of implementing the rules in force in the country. This monographic research was carried out using the inductive method, using bibliographical research through indirect documentation.

**Keywords:** Autism; Educational Inclusion; Right to Education; Public Policies.

## LISTA DE SIGLAS

**ABC** – Autism Behavior Checklist.

**AC** – Apelação Cível.

**ADI** – Ação Direta de Inconstitucionalidade.

**ADI-R** – Autism Diagnostic Interview-Revised.

**ADO-S** – Autism Diagnostic Observation Schedule-Generic.

**AEE** – Atendimento Educacional Especializado.

**AI** – Agravo de Instrumento.

**APA** – American Psychiatric Association.

**APGAR** – Appearance, Pulse, Grimace, Activity, Respiration.

**ART.** – Artigo.

**ASQ** – Autism Screening Questionnaire.

**ATA** – Autistic Traits os Evaluation Scale.

**BPC** – Benefício de Prestação Continuada.

**CARS** – Childhood Autism Rating Scale.

**CDC** – Centers for Disease Control and Prevention

**CF** – Constituição Federal.

**CNE** – Conselho Nacional de Educação.

**CRIPTEA** – Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**DF** – Distrito Federal.

**DSM** – Diagnostic and Statistical Manual.

**ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**LOAS** – Lei Orgânica da Assistência Social.

**MEC** – Ministério da Educação e Cultura.

**MG** – Minas Gerais.

**OMS** – Organização Mundial de Saúde.

**PRO-TEA** - Protocolo de Avaliação para Crianças com Suspeita de Transtornos do Espectro do Autismo.

**RS** – Rio Grande do Sul.

**SIA** – Sistema de Informações Ambulatoriais.

**SOP** – Síndrome do Ovário Policístico.

**SP** – São Paulo.

**STF** – Superior Tribunal Federal.

**TEA** – Transtorno do Espectro Autista.

**TJ** – Tribunal de Justiça.

**USP** – Universidade de São Paulo.

## **LISTA DE TABELAS**

**Tabela 1** – Níveis de gravidade para transtorno do espectro autista.

**Tabela 2** – Características Diagnósticas.

**Tabela 3** – Legislações Regulatórias de Questões Cotidianas.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>1 CONCEITO DE AUTISMO E SUA EVOLUÇÃO NO TEMPO .....</b>	<b>25</b>
<b>1.1 Bases Históricas do Autismo .....</b>	<b>25</b>
1.1.1 Do Asperger ao Autismo.....	27
<b>1.2 Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista .....</b>	<b>29</b>
1.2.1 Classificações do Transtorno do Espectro Autista .....	31
1.2.2 Fatores de Risco para desenvolvimento do TEA .....	33
<b>1.3 Incidência do Autismo em Crianças no Brasil e no Mundo .....</b>	<b>35</b>
<b>2 TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E SUA PREVISÃO LEGAL DE PROTEÇÃO .....</b>	<b>38</b>
<b>2.1 Breve Evolução sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência .....</b>	<b>38</b>
2.1.1 Garantias Fundamentais contidas na Constituição Federal de 1988 .....	40
2.1.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) .....	43
2.1.3 A Convenção das Nações Unidas sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Lei nº 6.949/09) .....	43
2.1.4 A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/12) .....	45
2.1.5 O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15).....	48
2.1.6 Lei Romeo Mion (Lei nº 13.977/20).....	52
<b>2.2 Demais Legislações Regulatórias de Questões Cotidianas.....</b>	<b>52</b>
<b>3 O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA .....</b>	<b>54</b>
<b>3.1 A Educação Inclusiva e sua Regulamentação no Brasil.....</b>	<b>54</b>
<b>3.2 As Dificuldades de Inserção do Autista no Contexto Educacional .....</b>	<b>56</b>
<b>3.3 A Importância da União entre Escola e Família na Inclusão Escolar dos Autistas .....</b>	<b>58</b>
<b>3.4 O Abismo entre a Lei e a Realidade dos Autistas.....</b>	<b>59</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>63</b>

## INTRODUÇÃO

Conforme Eugênio Cunha, o termo autismo foi criado pelo psiquiatra austríaco Eugen Bleuler, em 1908 e, utilizado por ele pela primeira vez, no ano de 1911, quando o cientista tentava descrever o sintoma de fuga da realidade e retraimento interior, observado em pacientes esquizofrênicos. Percebe-se então, que em pouco mais de 100 anos, a sociedade evoluiu e o que antes poderia ser considerado como um “castigo dos deuses”, passou a ser visto como um transtorno passível de tratamento, o que se mostrou como um ganho, já que os diagnósticos começaram a se moldar de forma mais específica.

Com o decorrer do tempo, o reconhecimento do autismo veio sofrendo substanciais alterações. Após ser utilizado como critério para diagnóstico de esquizofrenia, no ano de 1943, o estudioso Kanner, passou a observar um pequeno grupo de crianças, as quais apresentavam características semelhantes e peculiares, como a obsessão e os comportamentos estereotipados, sendo, novamente, utilizado o termo autismo para os definir. Um ano após este estudo, Hans Asperger, pediatra austríaco, publicou sua obra, intitulada “*Autistic psychopathy in Childhood*”, onde confirmava os apontamentos realizados por Kanner, mas realizava novas observações, pois passou a monitorar crianças, que mesmo possuindo algumas das características já elencadas, preservavam as habilidades cognitivas, mesmo possuindo dificuldades de comunicação social. Assim, surgiu um novo diagnóstico, o da denominada Síndrome de Asperger.

Mesmo com todos os estudos realizados, o direito dos autistas só começou a ser ventilado a partir da proclamação, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no ano de 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que veio a estabelecer, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos, independente de qualquer condição apresentada.

art.7 – Todos são iguais perante à lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

No Brasil, somente no ano de 2009, ocorreu a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado pelas Nações Unidas, tendo como propósito principal a proteção, promoção e seguridade do exercício pleno de todos os direitos humanos, de forma equitativa, garantindo liberdades fundamentais a todas as pessoas com deficiência, promovendo respeito e dignidade a estas inerentes.

Antes disso, no ano de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, já possuía entre suas cláusulas pétreas, a proteção aos direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos, independentemente de sua condição trazendo em seu art. 5º o reconhecimento expresso de que todo cidadão deve ter igualdade de condições e direitos, ainda que seja possuidor de características que os distingam dos demais. Ademais, hoje no Brasil, existem normas que tratam sobre o assunto, as quais serão tratadas de forma breve nesta introdução e esmiunçadas nos capítulos pertinentes a elas.

A partir do conhecimento de que existem direitos atinentes aos autistas, é cabível salientar aqui, um dos marcos mais importantes aos portadores do Transtorno que se deu no ano de 2014, com a publicação da 5ª edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) pela Sociedade Americana de Psiquiatria, onde ocorreu a fusão entre o Autismo e o Asperger, passando a se tratar da seguinte forma:

Fusão de transtorno autista, transtorno de Asperger e transtorno global do desenvolvimento no transtorno do espectro autista. Os sintomas desses transtornos representam um *continuum* único de prejuízos com intensidades que vão de leve a grave nos domínios de comunicação social e de comportamentos restritivos e repetitivos em vez de constituir transtornos distintos. Essa mudança foi implementada para melhorar a sensibilidade e a especificidade dos critérios para o diagnóstico de transtorno do espectro autista e para identificar alvos mais focados de tratamento para os prejuízos específicos observados (APA, 2014, p.43).

Portanto, na atualidade o termo Síndrome de Asperger não mais existe, sendo todos os transtornos inclusos como TEA (Transtorno do Espectro Autista). Sendo assim, as classificações atuais unificam a partir da noção de espectro, ao invés de diferenciar e separar, como era a prática realizada anteriormente.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), atualmente o TEA, refere-se a uma série de condições, que podem possuir níveis de comprometimento variados, que serão estudadas de forma mais aprofundada no decorrer desta pesquisa. Os primeiros sinais, ocorrem na infância, sendo mais aparentes durante os cinco primeiros anos de vida.

Estudo do CDC, estabelece que o aumento do preparo de pediatras e professores, figura como uma causa do aumento observado nos casos de autismo, tendo em vista que, estes profissionais, que têm contato constante com a criança, já entendem como identificar e a partir disto encaminhar aos profissionais indicados para que seja dado o correto diagnóstico, como psicólogos e neuropediatras. Ressalta-se que estes dados se referem aos Estados Unidos, já que, no Brasil, algumas informações tendem a ser discrepantes.



Neste sentido, a partir da ampliação dos estudos sobre a etiologia, foram levantadas novas hipóteses para as causas, tais como: disfunções cerebrais, relação com neurotransmissores, fatores ambientais, genéticos e psicológicos (ORRU, 2009).

O autismo pode se apresentar em diferentes níveis de gravidade, existindo critérios para avaliação de características diagnósticas, que vêm a definir quais critérios avaliativos a criança apresenta. E ainda conforme o Manual DSM-5 podemos entender como se subdividem tais características:

As características essenciais do transtorno do espectro autista são prejuízo persistente na comunicação social recíproca e na interação social (Critério A) e padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades (Critério B). Esses sintomas estão presentes desde o início da infância e limitam ou prejudicam o funcionamento diário (Critérios C e D). O estágio em que o prejuízo funcional fica evidente irá variar de acordo com características do indivíduo e seu ambiente. Características diagnósticas nucleares estão evidentes no período do desenvolvimento, mas intervenções, compensações e apoio atual podem mascarar as dificuldades, pelo menos em alguns contextos (APA, 2014, p.53).

Vemos, portanto, o quão complexa pode ser a convivência com uma criança autista e sob essa ótica, percebe-se o quão é importante desmistificar preconceitos existentes na sociedade. A inclusão de crianças com TEA no ambiente de ensino é um grande desafio, não só para a comunidade escolar, mas também para a família, ou mesmo para os coleguinhas de sala, mas torna-se ainda mais assustador para o portador do transtorno que, como bastante falado acima possui dificuldade em conviver com os outros e por vezes, acaba se isolando ou sendo isolado pelos amigos que o veem como “diferente”. Vejamos abaixo, como este tema é encarado sob a ótica do Direito e dos Tribunais Superiores:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROFESSOR AUXILIAR COM FORMAÇÃO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL. COMPARTILHAMENTO COM OUTROS ALUNOS DA MESMA SALA DE AULA.** 1. Decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para **disponibilização de professor especializado em psicopedagogia, a ser compartilhado com outros alunos matriculados na mesma escola.** Irresignação do autor. 2. Direito fundamental à educação que assegura aos educandos portadores de necessidades especiais atendimento educacional especializado. Inteligência do artigo 54, III, do ECA; artigos 3º, XIII, e 28, XVII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência; artigo 59, III, da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Professor especializado em psicopedagogia que não possui formação suficiente para atendimento das necessidades dos menores portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA). 3. **Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos portadores de deficiência que está previsto, expressamente, no artigo 208, III, da Constituição Federal e regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.611/2011.** Artigo 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência que prevê a disponibilização de professores com formação para o atendimento educacional especializado, como incumbência do Poder Público. 4. Atendimento exclusivo ao infante que enseja gastos excepcionais ao erário

público. **Possibilidade de compartilhamento do professor auxiliar com eventuais alunos portadores de necessidades especiais da mesma sala de aula. Observância do princípio da solidariedade.** 5. Recurso provido, para compelir a Municipalidade a disponibilizar ao agravante professor auxiliar com especialização em Educação Especial, a ser compartilhado com outros alunos da mesma sala de aula.

**(TJ-SP - AI: 20138623820228260000 SP 2013862-38.2022.8.26.0000, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 28/04/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 28/04/2022)**

Desta forma, percebe-se que o ambiente escolar acolhedor, torna-se indissociável do tratamento do transtorno, tendo em vista que, por meio dos processos de aprendizagem, comunicação e interação social, estas crianças tendem a se desenvolver de forma mais satisfatória, sendo capazes de se tornarem pessoas aptas a conviver em sociedade, independentemente do nível de gravidade ou das características associadas à sua persona.

Ferreira e França (2017), afirma que, é inegável, que mesmo sendo de extrema necessidade, as crianças diagnosticadas com TEA, irão enfrentar dificuldades diante ao ambiente escolar e de todas atividades que os cercam. Dentre as dificuldades observadas, estão: socialização, distração, dificuldade de sequenciar e organização. É necessário, portanto, que o processo de aprendizagem seja adaptado a cada necessidade e isso deverá ser realizado por meio de práticas pedagógicas específicas e individualizadas. Portanto, mesmo considerando que a exclusão ainda é, sim, uma realidade presente em muitos ambientes escolares, deve-se exigir das escolas regulares, o tratamento igualitário e profissionais constantemente treinados a lidar com as intensas mudanças de humor que um autista experimenta diariamente. Vejamos decisão recente sobre o tema, proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MENOR PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS - TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA - DIREITO À EDUCAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO AMBIENTE ESCOLAR - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO EXCLUSIVO E INDIVIDUAL - PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - NECESSIDADE DEMONSTRADA** 1. O texto constitucional dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo o ensino ser ministrado visando à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o que, em relação aos portadores de deficiência, será efetivado mediante atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. 2. No mesmo sentido, a Lei de diretrizes e bases da educação nacional assegura a contratação de professores capacitados para atendimento dos portadores de necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns. 3. Comprovado quadro clínico de deficiência intelectual e mental cumulada com transtorno do espectro autista, e existentes elementos de prova inequívoca a corroborar a necessidade de acompanhamento por professor de apoio, deve ser concedida a tutela de urgência para impor a assistência a ser prestada pelo ente público. 4. Recurso provido.

(TJ-MG - AI: 27642012020228130000, Relator: Des.(a) Áurea Brasil, Data de Julgamento: 04/05/2023, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2023)

Atualmente, fala-se constantemente na educação inclusiva, mas será que o modelo adotado atualmente pelas escolas brasileiras realmente funciona? Veremos a partir daqui, que a legislação que trata sobre o tema é bem vasta, mas será que é aplicada de forma eficaz? Vejamos: Antes de falar em qualquer lei, devemos lembrar da nossa Carta Magna de 1988, que traz em seu bojo direitos fundamentais que são garantidos a todos, como cidadania e dignidade (art.1º, II e III, da CF) e também, o direito à igualdade (art. 5º, CF) e à educação (art. 205, CF). Ademais, também existe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, que garante em seu art. 3º, I, a igualdade de condições como um princípio do ensino.

Vendo tais dispositivos, torna-se evidente a preocupação que o legislador teve, ao dar importância à educação, inserindo-a nos direitos sociais, por entender que esta desenvolve pessoas e conseqüentemente o país. Além disso, a igualdade como um princípio constitucional basilar, deve garantir direitos da maioria e da minoria, portanto, nota-se o quão importante é, que este princípio seja observado na educação para os portadores de deficiência, estando inseridos neste rol, os autistas.

A inclusão dos portadores de TEA, ganhou no ano de 2012, uma ferramenta única que vem a garantir os seus direitos, a Lei nº12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção do Direito da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que garante além de outras previsões, que o autista deve ser inserido em todos os âmbitos, incluindo, de forma imperiosa, a educação. Conforme a norma, em seu Art. 3º, IV, a) são direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, o acesso à educação e ao ensino profissionalizante. Bem como o direito à acompanhante especializado em casos de comprovada necessidade. De acordo com o parágrafo único do mesmo artigo. Ainda de acordo com a Lei em seu art. 1º, §2º, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência e goza de todos os direitos constantes no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015. Vê-se a criação de uma Lei específica para os autistas como um ganho, já que, eles não eram considerados pessoas com deficiência e não poderiam gozar de certas benesses das quais teriam necessidade, causando assim exclusão, tendo em vista o maior acometimento de alguns.

Assim sendo, crianças com TEA tem direito a matrícula em escolas regulares, atestado pelo Decreto nº 7.611/11, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Vê-se:

Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II - aprendizado ao longo de toda a vida;

III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;

IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;

V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e

VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se público-alvo da educação especial as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação.

Dentro da Legislação Brasileira ainda existe a previsão dos direitos das crianças, incluindo os autistas, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Este, dispõe em seu art. 3º, que a criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral. A lei trata ainda de assegurar todas as oportunidades e acessos, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Sendo inclusas dentre estas, o disposto no art. 53 do mesmo Estatuto, que são o direito à educação, ao pleno desenvolvimento e o preparo para o exercício da cidadania, devendo ser tratada de forma igualitária de acesso à escola, bem como respeitada pelos educadores.

No ano de 2008, foi promulgada no Brasil, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, que traz em seu texto o objetivo de efetivar o acesso, a participação e aprendizagem de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e superdotação nas escolas regulares, garantindo também a orientação dos sistemas de ensino, para que estes possam promover respostas satisfatórias aos que necessitarem se utilizar do serviço, bem como à família e à sociedade. Em outras palavras, a escola tem a obrigação de receber, acolher e atender às necessidades das crianças, independente de suas condições físicas, psíquicas ou cognitivas.

Deve-se entender que, cada criança é única e deve ter garantida a sua individualidade no ambiente escolar. Sendo assim, a educação inclusiva faz com que a educação especial passe a fazer parte da proposta pedagógica das escolas regulares, orientando por meio de articulações com o ensino comum, o atendimento às necessidades especiais destes alunos. Ademais, a partir da Publicação desta Política, os futuros dispositivos legais e demais documentos do Ministério

da Educação (MEC), passaram a tratar com mais especificidade da inclusão do autista nas escolas, âmbito do nosso trabalho. Tendo esse foco é interessante trazer a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que diante da falta de profissional habilitado em escola da rede pública, permitiu o ingresso de Terapeuta Particular da criança no estabelecimento de ensino, para que esta pudesse seguir com a atenção exclusiva ao mesmo, bem como com seu tratamento. Vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ESCOLA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL QUE NÃO CONTA COM PROFISSIONAL QUALIFICADO PARA SEU ACOMPANHAMENTO PELO MÉTODO ABA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INGRESSO DO TERAPEUTA PARTICULAR DO INFANTE NO ESTABELECIMENTO DE ENSINO.** Decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para permitir o ingresso diário do terapeuta do infante no estabelecimento de ensino, durante o período escolar, por entender não ser adequada a introdução de profissional distinto do quadro de professores da escola a em que o agravante está matriculado. Irresignação do menor. 1. Educação infantil. Direito indisponível da criança, assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. 2. Repartição constitucional de competência que impõe ao Município o dever de atuar prioritariamente na Educação Infantil, mediante a oferta de vaga em creche, assegurando a educação inclusiva àqueles que dela necessitam. 3. **Relatório médico apontando a imprescindibilidade de o infante ser acompanhado por um assistente técnico ou acompanhante terapêutico (AT), com conhecimento da metodologia ABA.** Estabelecimento de ensino da rede pública municipal que apenas disponibiliza um estagiário do Curso de Pedagogia para acompanhamento do menor. Necessidades especiais da criança que não estão sendo adequadamente atendidas pelo Poder Público. Art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/12 que prevê expressamente o direito da pessoa com transtorno do espectro autista a acompanhamento especializado, nas classes comuns de ensino regular, uma vez comprovada sua indispensabilidade. **Profissional custeado pelo convênio médico do agravante e que permanecerá no ambiente escolar, enquanto o profissional especializado não for disponibilizado pelo agravado.** 4. Recurso parcialmente provido.

**(TJ-SP - AI: 20398962120208260000 SP 2039896-21.2020.8.26.0000, Relator: Daniela Maria Cilento Morsello, Data de Julgamento: 17/09/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 17/09/2020)**

Após citar algumas das principais legislações e direitos referentes à inclusão dos autistas nas escolas, que se reitera que serão amplamente estudadas mais a frente, pode-se perguntar: Como é feita esta inclusão? Será que ela realmente acontece? Será que todas as escolas estão preparadas para receber este público? É fato notório, que, por muitas vezes os professores não estão preparados para receber alunos autistas, talvez pelo despreparo deles próprios, ou, da própria escola, que não fornece e tampouco encaminha a formações que os especializem a lidar com crianças neuroatípicas. Com efeito, invoca-se a decisão disposta logo acima, que

demonstra a real e precária situação em que se encontram a maioria das escolas e o quão esta conjuntura se torna prejudicial ao desenvolvimento da criança autista.

Tal falta de conhecimento de muitos dos que fazem parte da escola e a face de espanto quando descobrem que uma criança é acometida de autismo, é visível, podendo ser entendida como o medo que terão que encarar e até mesmo, o preconceito, de acharem que os autistas são coitados, sem autonomia e sem capacidade de aprender ou de conviver em sociedade. Sim, a criança autista vai, em algum momento da vida, enfrentar dificuldades na aprendizagem, podendo ser de maior ou menor grau, mas estas dificuldades devem começar a fazer parte da rotina da escola, colidindo, conseqüentemente, com a readaptação do currículo escolar e de determinadas didáticas, que possam vir a abarcar as necessidades dos autistas.

As adequações curriculares servem para flexibilizar e viabilizar o acesso às diretrizes estabelecidas pelo currículo regular e não possuem a intenção de desenvolver uma nova proposta curricular, mas estabelecer um currículo dinâmico, alterável, passível de ampliação, para que atenda realmente a todos os educandos. Isso é facilmente realizado quando há disponibilidade do profissional da sala de recurso na escola, que contribui para que sejam planejadas as ações pedagógicas e o conteúdo que o aluno deve aprender (OLIVEIRA, *apud* VIEIRA, MAIA, 2010).

Traz a Declaração de Salamanca, 1994, que é preciso repensar a formação dos professores especializados, para que estes consigam encarar qualquer situação e assumir um papel primordial diante das necessidades especiais de educação. O conteúdo demonstrado a um aluno autista, deve estar adaptado de acordo com sua idade, mas principalmente, de acordo com o seu interesse, deve-se respeitar as diferenças de cada um.

Deve-se pensar em uma escola inclusiva, que abrace os autistas e não que os repila. É normal que o portador de TEA ingresse na escola com dificuldade de relacionamento, enfrentando dificuldades de socialização e aprendizado, bem como o despreparo dos profissionais e do ambiente escolar, o que de fato, não pode ocorrer.

A escola recebe uma criança com dificuldades em se relacionar, seguir regras sociais e se adaptar ao novo ambiente. Esse comportamento é logo confundido com falta de educação e limite. E por falta de conhecimento, alguns profissionais da educação não sabem reconhecer e identificar as características de um autista, principalmente os de alto funcionamento, com grau baixo de comprometimento. Os profissionais da educação não são preparados para lidar com crianças autistas e a escassez de bibliografias apropriadas dificulta o acesso à informação na área (SANTOS, 2008, p. 09)

Além da escola, a sociedade tem um papel fundamental no aspecto inclusivo, já que a maioria encara com estranheza certas formas de agir de um autista, como seus comportamentos estereotipados e repetição constante de assuntos aos quais eles entendem como interessantes.

Então, como promover a conscientização da sociedade sobre o TEA, de modo que estes conheçam, compreendam e acolham os indivíduos que se encaixam no espectro? Ao longo desta pesquisa, trataremos de estratégias que podem ser usadas para que ocorra tal integração.

Por fim, trago a família, que será amplamente abordada, já que atua como o centro de tudo, pois é no convívio familiar que os ensinamentos tomam maior forma e que os autistas se sentem mais acolhidos para serem e fazerem o que realmente gostam, como toda criança e é, justamente esse público o menos coberto pelas normas, já que a maioria se aplica ao portador do transtorno e não aos seus acompanhantes.

A notícia de um diagnóstico impacta emocionalmente cada mãe, causando uma ruptura com aquele filho imaginário, o que pode afetar o vínculo entre ambos. Essas mães podem vivenciar sentimentos de depressão, culpa, revolta e negação, que podem afetar o curso do próprio desenvolvimento. Por isso, a adaptação de mães a este fato não desejado envolve um processo de luto para a elaboração da perda do bebê idealizado como perfeito e a re-idealização do filho com base na realidade. Quando esse luto não é processado, tais mães e/ou pais podem ser dominados pela ação de cuidar do filho, tornando-se funcionais e com dificuldades para se relacionarem emocionalmente com eles (FRANCO, 2016).

Além destes fatores, avaliaram-se mais acima, algumas legislações e normativas acerca do tema, será que elas são realmente seguidas? Não só em se tratando de autismo, mas de todas comorbidades e deficiências, é sabido que há um abismo entre o que versa a lei e o que realmente é aplicado.

o número de situações em que se pode verificar o abuso e a exploração das pessoas com TEA é, infelizmente, bastante amplo. Nesse sentido, tais ocorrências podem se dar no campo da malversação, negativa ou violação direta de direitos dos mais variados, como vida digna, integridade física e moral, livre desenvolvimento da personalidade, segurança, lazer, participação política, saúde, educação, moradia, trabalho, previdência e assistência social, entre outros (HOTZ, 20158, p. 186).

Ao que se demonstra, há uma grande ineficiência por parte do Estado, em especial, do poder executivo para que se consiga implantar uma estrutura eficiente que, de acordo com o legalmente imposto possam promover os direitos das pessoas com TEA, inclusive, dificultando o acesso destas crianças ao ambiente escolar, já que não propiciam recursos necessários para que estas adentrem a escolas inclusivas. Nem é preciso consultar para saber que ocorre a recusa em matricular crianças com TEA nas escolas e que, quando a matrícula ocorre, elas não são acompanhadas por profissionais especializados, conforme exige a lei. Segue Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca do tema:

**APELAÇÃO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. MATRÍCULA. RECUSA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR. 1. Instituições privadas de ensino devem obrigatoriamente matricular crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza.** Art. 28 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), art. 2º, parágrafo único, inc. I, alínea f, da Lei n. 7.853/1989, que dispõe sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde) e art. 3º, inc. IV, alínea a, da Lei n. Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). 2. A Resolução n. 1/2017 do Conselho de Educação do Distrito Federal **não pode ser utilizada para a imediata recusa de matrícula de criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ao argumento de que a turma desejada possui outra criança na mesma condição.** Deve-se levar em consideração o caso clínico da criança, seu comportamento e comprometimento social, de forma a avaliar o impacto no processo de ensino e aprendizagem da criança e do restante da turma. 3. A imediata recusa em realizar a matrícula de criança na turma desejada em virtude de possuir Transtorno do Espectro Autista (TEA) consubstancia causa suficiente para configurar a ofensa aos direitos da personalidade, de forma a ser devida a reparação dos danos morais. 4. O valor a ser fixado para reparação dos danos morais deverá observar as seguintes finalidades: compensatória, punitiva e preventiva, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais da vítima, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, de acordo com os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. 5. **Reparação do dano moral mantida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consideradas as peculiaridades do caso concreto.** 6. Apelação desprovida.

**(TJ-DF 07200532020228070001 1675201, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 08/03/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/03/2023)**

Ainda de acordo com a Lei nº 12.764/2012, torna-se obrigatória a matrícula de alunos com transtorno do espectro autista, não podendo esta, recusar-se, conforme segue:

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

Vale ainda, destacar que a recusa de aluno em qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado, em razão de sua deficiência, constitui crime punível com reclusão de 2 a 5 anos e multa, conforme previsto no art. 8º, I, da Lei nº 7.853/89, com redação pela Lei nº 13.146/15.

Ademais, a necessidade do profissional especializado que acompanhe o autista, que necessitar de apoio para comunicação, locomoção, alimentação e interação, trata-se de uma condição básica exigida àqueles que possuem o TEA em níveis mais elevados de déficit cognitivo, não se tratando apenas de um recurso didático, mas sim, impositivo. Salienta-se aqui,



que a obrigatoriedade do acompanhante especializado, deve ser cobrada por meio dos pais de crianças neuroatípicas, já que, além do que assegura a Lei nº 12.764/12, é um fato que vem sendo reafirmado pelos Tribunais, como foi o caso do entendimento prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar Apelação, em que era discutido, justamente o acompanhamento individual de aluno autista. Segue a ementa:

**APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. ENSINO FUNDAMENTAL. ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO. MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS.** Improcedência da demanda. Insurgência do menor. 1. Direito fundamental à educação que assegura aos educandos portadores de necessidades especiais atendimento educacional especializado. Inteligência do artigo 54, III, do ECA; artigos 3º, XIII, e 28, XVII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência; artigo 59, III, da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). 2. Necessidade de receber assistência especializada por parte do demandante cabalmente comprovada pelos documentos juntados aos autos e pela prova pericial realizada sob o pálio do contraditório. **Perícia que concluiu que o menor se beneficiária com acompanhante terapêutico, que é distinto de professor auxiliar, por duas horas, três vezes por semana. Prescindibilidade de atendimento especializado em caráter exclusivo ao menor.** 3. Sentença reformada para compelir o Estado de São Paulo a disponibilizar ao autor acompanhante especializado para auxiliá-lo nas atividades escolares. 5- Recurso de apelação parcialmente provido.

**(TJ-SP - AC: 10029274220198260361 SP 1002927-42.2019.8.26.0361, Relator: Daniela Maria Cilento Morsello, Data de Julgamento: 26/03/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 26/03/2021)**

Se formos levar em consideração a realidade brasileira destacada pelo censo escolar de 2022, publicado em 2023, atualmente, o país registra 429.521 alunos com TEA matriculados na educação especial, fora os não diagnosticados. Levando em consideração, ainda, a crescente nos diagnósticos positivos, pode-se inferir, que a cada dia mais, pais de autistas devem correr atrás de seus direitos e cobrar além do poder público, às escolas nas quais matriculam seus filhos. Fiscalizando verdadeiramente se as normas legais estão sendo cumpridas e ainda, exigindo a prestação do que ocorre diariamente no ambiente escolar. Ademais, conscientizar a sociedade para que o preconceito com relação aos autistas sejam eliminados, é um ato de humanidade, já que, por desconhecimento dos colegas, muitas crianças portadoras de TEA, ficam isoladas e sem o convívio social necessário ao seu correto desenvolvimento.

Embora o direito à educação da pessoa com TEA seja garantida pela Constituição Federal de 88 e pelas demais normas que tratam sobre o tema, percebe-se que muitas das medidas não são aplicadas ou somente mascaradas. O Brasil como estado de direito, tem o dever fundamental de reconhecer o direito humano à diferença das pessoas com deficiência e com isso, incluir estas pessoas na sociedade, principalmente se tratando de crianças nas escolas.

Pois é lá que vai ser iniciado o desenvolvimento intelectual da qual estas necessitam para serem aptos a conviver em comunidade. Entender que o autismo não se cura, mas se compreende, pode ajudar a todos como sociedade, mas principalmente auxiliar ao que mais sofre por falta de adequadas e bem aplicadas políticas públicas, a própria criança autista.

Neste condão, o presente trabalho visa analisar as dificuldades diante à implementação das garantias aos autistas no âmbito da inclusão escolar em instituições regulares, bem como buscar e verificar como o direito pode interferir nessa realidade, demonstrando as normas que já devem ser garantidas pelo Estado, trazendo também, a proteção e acolhimento que devem ser realizados com as famílias dos autistas e possíveis ideias para implementação de novas políticas públicas eficazes, bem como buscando pela fiscalização da aplicação das já existentes.

# 1 CONCEITO DE AUTISMO E SUA EVOLUÇÃO NO TEMPO

## 1.1 Bases Históricas do Autismo

Até o início do século XX, as crianças portadoras de autismo, ainda não haviam sido separadas do grande grupo das chamadas de deficientes mentais, que recebiam o diagnóstico de incuráveis e eram conseqüentemente isoladas. Segundo Paul Bercherie (2001, p. 130, *apud* MARFINATI, ABRÃO, 2014), o primeiro período “cobre os três primeiros quartos do século XIX. Ele é exclusivamente consagrado à discussão da noção de retardamento mental, tal como constituída por Esquirol já antes de 1820, sob o nome de idiotia”. Neste período, ainda não se acreditava que existia um processo de loucura nas crianças, estando os estudiosos atentos, somente ao grau de irreversibilidade do retardamento mental, existindo duas visões, a de Esquirol e a de Pinel, que mostravam um prognóstico irreversível e a de Séguin e Delasiauve, tidos como educadores de idiotas, que defendiam que existia um prognóstico positivo, desde que fossem utilizados métodos especiais (MARFINATI, ABRÃO, 2014).

Somente no ano de 1848, as ideias de Séguin chegaram às Américas, trazendo a educação dos subnormais e os métodos diferenciados, o que influenciou a criação de diversas escolas especiais, que se baseavam, sobretudo, no método médico-pedagógico. Havendo na segunda metade do século XIX, um aumento na criação de centros para educação de crianças idiotas, em todo o mundo. Conforme Mafitani e Abrão, citando Cirino (2001, p.85), nestas escolas, havia a preocupação de se desenvolver uma escala métrica de inteligência, onde eram avaliadas milhares de crianças de diferentes idades, as quais eram submetidas a tarefas de diversas complexidades, buscando entender o desenvolvimento da inteligência dos indivíduos, que até então, eram tidos como idiotas.

Na primeira terça parte deste século, porém, iniciaram-se as tentativas diagnosticas. O saber médico deu nomes às crianças que se destacavam do grande grupo das deficientes mentais. Sancte de Sanctis observou que, ao lado do rebaixamento, algumas crianças apresentavam "perturbações graves da atividade voluntária, tais como o negativismo, a tendência às ações rítmicas, a impulsividade" (POSTEL & QUÉTEL, 1993, p.519 *apud* KUPFER, 1999, p. 96)

Então, somente no ano de 1943 Leo Kanner, um dos maiores pesquisadores da área, decidiu por se aprofundar no transtorno que ele classificava como sendo apresentado por um “mundo” cheio de enigmas a serem desvendados. Para ele, inicialmente, o portador de autismo era um ser que vivia de forma ausente em relação aos presentes, sentindo-se, por vezes, incompetente para controlar a sua conduta ao se comunicar. Tal inabilidade, tornava para

Kanner, os portadores de autismo como pessoas desconexas, já que, subentende-se que o contato físico e emocional é elementar à espécie humana. Apesar disso, percebeu também, que eles eram pessoas que tinham amplas habilidades de memorização, sendo, portanto, provavelmente dotados de alguma capacidade cognitiva, fato que antes era ignorado.

Kanner também demonstra, que a falta de capacidade de interação, bem como a falta de contato físico e a presença de movimentos estereotipados e ruídos, acabam por gerar isolamento e solidão à estas pessoas. Associados a este comportamento, destacam-se ainda segundo o autor, um amplo conjunto de alteração da linguagem dos autistas, podendo, em alguns casos haver até mesmo a ausência desta, ou só a repetição do que se ouve, ao invés de criá-las de forma espontânea, como normalmente ocorre. Somado a isto, existia uma característica bem presente, que era a falta de flexibilidade e incapacidade de sair das rígidas rotinas e padrões repetitivos.

Dos anos de 1943 a 1963, tinha-se a ideia de que o autismo estava associado diretamente a fatores afetivos inadequados entre a criança e seus responsáveis. Nesta época, pais e mães, vistos como seres incapazes de proporcionar o afeto e carinho que seu filho necessitava, desencadeando assim, o autismo. Hoje, sabe-se que a criação dada pelos pais, em nada influencia para que seja ou não, desenvolvido o transtorno.

Ele, no entanto, apresentou indicações ambíguas quanto à origem do autismo: articulação com a personalidade dos pais e o tipo de relações precoces estabelecidas entre eles e as crianças; forma precoce de esquizofrenia; e entidade nosológica específica diferente da esquizofrenia infantil, pois o rompimento com a realidade ocorria desde o início da vida. A hipótese de incapacidade inata abriu espaço para concepção organicista, cuja origem das doenças está relacionada à disfunção de natureza bioquímica, genética ou neuropsicológica (FACION, 2005).

Após a fase do autismo como sendo um transtorno emocional, ocorreram mudanças significativas com relação aos estudos científicos, onde se passou a entender que o portador do autismo, possui não um problema emocional associado à criação, mas sim, algum tipo de alteração cognitiva, que explicaria todos os sintomas apresentados por eles.

Percebe-se, pois, que mesmo tida como uma patologia antiga e presente em todas as camadas da sociedade mundial, os diagnósticos destas desordens, têm uma história relativamente recente. Após todo esse histórico, somente entre as décadas de 60 e 80 é que a educação se tornou a principal ferramenta para o tratamento do autista, havendo também, neste período, a criação de escolas por intermédio de associações de familiares, que eram voltadas de forma especial, somente aos indivíduos autistas.

Muitas mudanças continuaram a ocorrer no que concerne à explicação do que é o autismo. Conforme Sousa e Palitot, citando Moschini e Schmidt, os pesquisadores Baron-Cohen, Leslie e Frith, formularam um modelo segundo o qual, o autismo consistiria em um transtorno específico da capacidade humana, o que seria chamado de “teoria da mente”. A educação também se atualizou e se tornou mais integradora e respeitosa com os portadores de autismo.

Ainda hoje, as características sobre o autismo relatadas por Kanner em 1943 (apud VATAVUT, 1996) continuam sendo consideradas: dificuldades em construir relações, alterações na comunicação e na linguagem, e falta de flexibilidade mental e comportamental. Entretanto, tais classificações não devem ser utilizadas como fundamentos rígidos de diagnóstico clínico, que sempre deve se basear em uma observação rigorosa das condutas da criança e em uma interpretação fina de seu significado. (SOUSA, PALITOT, 2021)

Portanto, deve-se ter em mente que o autismo não é uma “doença curável”, mas sim, algo que faz parte da condição natural do indivíduo que dela é portador, requerendo estes, atenção e supervisão principalmente durante a infância, onde a maioria dos diagnósticos tendem a ocorrer. É importante salientar também, que existe uma gama de características ligadas ao autismo, como hipersensibilidade aos estímulos sensoriais, reações exageradas, hiperatividade, impulsividade, comportamento estereotipado, entre outros. Mas, mesmo sendo frequentes veremos mais a frente, que não são características únicas a serem levadas em consideração diante ao diagnóstico.

Nesse interim, existiu também outra síndrome, que por vezes tendia a se confundir com o autismo. A chamada Síndrome de Asperger, mas é importante se atentar que as duas não coexistem no mesmo ser humano e não são sinônimas, como veremos adiante.

### 1.1.1 Do Asperger ao Autismo

Desconhecendo os estudos realizados por Kanner um ano antes, o pediatra austríaco Hans Asperger, no ano de 1944 observou quatro crianças que possuíam dificuldades de interagir e integrar grupos de forma social. Neste estudo ele observou que todos os participantes possuíam, além dos prejuízos de interação social, a limitação de interesses e comportamentos, mas com uma diferença, nenhum deles possuía atraso no desenvolvimento cognitivo, na linguagem ou nas habilidades, fatos que haviam sido identificados anteriormente por Kanner, nos autistas.

Asperger descreveu tal condição como “psicopatia autística”, sendo esta um transtorno estável de personalidade marcado profundamente pelo isolamento social. A linguagem formal e prolixa com a qual eles se comunicavam e o desenvolvimento precoce de uma linguagem extremamente correta, do ponto de vista gramatical, o fez denominar os portadores da síndrome de: “pequenos professores”. Tais fatos, por vezes, eram impeditivos para um diagnóstico realizado nos primeiros anos de vida, já que o maior ponto a ser observado nos autistas de Kanner, era justamente o atraso no desenvolvimento, o que não se percebia nas crianças observadas por Asperger.

Ele as descreve como um tipo de criança peculiar e interessante que pode compensar suas deficiências por um alto nível de pensamento e experiência pessoal que podem levá-los a excepcionais êxitos na vida adulta. Sua finalidade ao apresentar as dificuldades dos psicopatas era tornar **legítima a reivindicação de um tratamento educativo apropriado para seres humanos diferentes e com dificuldades específicas e características**. Ele acredita que apesar de sua anormalidade são capazes de desempenhar seu papel na sociedade se encontrarem uma resposta de amor, compreensão e guia, enfatizando a relação entre psicologia e educação (DIAS, 2015).

Percebe-se, pois, que há muito se luta em busca de uma educação de qualidade para crianças portadoras de transtornos cognitivos, tendo em vista que por meio desta e da interação social, é que se podem obter os melhores resultados terapêuticos para os acometidos pelos transtornos, tanto autismo como asperger, tendo em vista que, ambos possuem similaridades, como, por exemplo, a falta de empatia, a pouca habilidade para fazer amizades, a linguagem repetitiva, as fixações e os movimentos desajeitados.

No artigo “A relação entre síndrome de Asperger e o autismo de Kanner”, Wing faz uma comparação dos escritos de Asperger (1944/979) com os primeiros artigos de Kanner e conclui que há similaridades surpreendentes entre as crianças descritas pelos dois autores em dez pontos (pp. 93-95). A partir desse momento a psicopatia autística infantil será conhecida no mundo como Síndrome de Asperger e ligada ao autismo de alto funcionamento (DIAS, 2015).

Sendo ambas as síndromes tão similares, o diagnóstico de Asperger se tornou mais difícil, já que, por muitas vezes, este gerava uma confusão com o Autismo, mesmo que os pacientes com Asperger tenham maior consciência de suas diferenças e mostrem maior sofrimento relacionado à estas.

Recentemente, no ano de 2014, O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), trouxe uma grande novidade relacionada ao reconhecimento destas patologias. Hoje, o transtorno do espectro autista passou a englobar, dentre outros, o transtorno

de Asperger, sendo agora, avaliado de acordo com a intensidade dos sintomas, indo de leve a grave.

Essa mudança foi implementada para melhorar a sensibilidade e a especificidade dos critérios para o diagnóstico de transtorno do espectro autista e para identificar alvos mais focados de tratamento para os prejuízos específicos observados (APA, 2014, p. 42).

Portanto, conforme o DSM-5, os indivíduos que antes eram diagnosticados com transtorno de Asperger, atualmente receberiam o diagnóstico de transtorno do espectro autista sem comprometimento linguístico ou intelectual.

## **1.2 Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista**

Atualmente, o autismo é considerado como sendo uma síndrome causada por múltiplos fatores, estando englobado, dentre estes, fatores neurológicos, genéticos e até mesmo sociais. Demonstrou-se, ainda, que o autismo pode estar atrelado ao uso de determinados medicamentos durante a gravidez, como os utilizados no tratamento da epilepsia, que podem aumentar o risco de o bebê nascer sendo portador do TEA.

É válido esclarecer, a partir desta informação, que nenhuma criança adquire ou transmite o TEA, ele sempre será um transtorno atrelado ao nascimento. Além destes, a ocorrência de estresse gestacional e a idade avançada em que o casal decide ter filhos, (sendo este risco estimado em pai ou mãe com idade acima de 35 anos) também são ligados à incidência de autismo. Alguns fatores ambientais bem comuns, como o uso de Tylenol na gravidez e o consumo de pesticidas, também estão sendo estudados, mas ainda sem dados concretos a serem expostos.

As crianças com TEA, tendem a possuir mais de um transtorno de desenvolvimento, por este fato, o diagnóstico só é finalizado quando as deficiências de comunicação, vêm acompanhadas de comportamentos exaustivamente repetitivos, interesses restritos e forte insistência nos mesmos assuntos, que tendem a ser o hiperfoco do momento em que estas crianças se encontram.

Há de se levar em consideração, também, o comprometimento que o portador do transtorno tem em sua habilidade de atenção compartilhada, que significa a sua capacidade de junto à outra pessoa focar em um único objeto ou conversa, por exemplo, quer seja por meio de gestos ou palavras. Tal atenção, contribui amplamente para a aprendizagem, além de servir

para o compartilhamento de emoções e experiências, bem como para o desenvolvimento das habilidades cognitivas e de interação social.

Além da Atenção Compartilhada, também são considerados eventuais indicadores precoces do TEA a capacidade de imitar e de brincar simbolicamente. A imitação, especialmente a que envolve símbolos linguísticos, proporciona aprendizagem acerca das ações e intenções do outro, bem como o compartilhamento de experiências e o senso de reciprocidade com um parceiro social (MELTZOFF, 2005).

Além da observação de características comportamentais típicas do TEA, ainda há de se realizar a classificação de acordo com sistemas validados, que irão auxiliar o profissional examinador a traçar o perfil comportamental e de desenvolvimento da criança. Na atualidade, existe na literatura internacional, dois métodos considerados como sendo “padrão ouro” para fechamento do diagnóstico de autismo, sendo eles a *Autism Diagnostic Interview-Revised* (ADI-R) e o *Autism Diagnostic Observation Schedule-Generic* (ADOS-G), estando ambos em fase de validação no Brasil.

A ADI-R é uma entrevista semiestruturada, administrada aos pais ou cuidadores e composta por 93 itens, divididos em seis seções (informações gerais sobre o paciente e sua família; desenvolvimento precoce e os marcos do desenvolvimento; tríade de comprometimentos segundo os critérios do DSM-IV-TR; e problemas gerais de comportamento). O tempo previsto para sua administração por profissionais treinados e experientes é de aproximadamente 1,5 a 2,5 horas (MARQUES; BOSA, 2015 *apud* RUTTER, LE COUTEUR; & LORD, 2003, p. 44).

Já o ADOS-G, é um instrumento de observação das habilidades de interação social da criança com suspeita de TEA, bem como sua capacidade de comunicação e de engajamento em brincadeiras, principalmente as de cunho imaginativo, que são as de mais difícil adesão entre os autistas. Tais instrumentos, são bem pouco utilizados no Brasil, tendo em vista o alto custo para sua utilização, o que significa que ambos não estão amplamente disponíveis.

Em nosso país, existem atualmente alguns instrumentos de triagem adaptados e parcialmente validados, sendo estes o *Autistic Traits of Evaluation Scale* (ATA), a *Autism Behavior Checklist* (ABC), a *Childhood Autism Rating Scale* (CARS) e o *Autism Screening Questionnaire* (ASQ). Em todos eles, esbarra-se em grandes dificuldades de adaptação, tendo em vista que são modelos internacionais e que, em sua grande maioria, dependem de informações dos cuidadores da criança, que por vezes, possuem baixa escolaridade. Portanto, é de fundamental importância, que além da utilização dos métodos de triagem acima elencados, seja feita a correta observação da criança, para que se consiga um diagnóstico mais assertivo.



Ainda há de se salientar a carência de profissionais treinados e instrumentos de observação e triagem na rede pública de saúde do Brasil, tendo em vista que os treinamentos são, em sua grande maioria, de custo elevado. Tal fato gera uma errada percepção sobre a real quantidade de crianças autistas existentes no país, já que poucos profissionais conseguem diagnosticá-los de forma correta.

Idealizado pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas em Transtornos de Desenvolvimento da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 1998 com aprimoramento em 2007, o Protocolo de Avaliação para Crianças com Suspeita de Transtornos do Espectro do Autismo (PRO-TEA), surgiu diante da necessidade de sistematização da observação clínica e avaliação de crianças com suspeita de TEA, quando da ausência de instrumentos internacionais validados. De fácil e rápida aplicação, utiliza-se de brinquedos de baixo custo e da observação direta da criança, avaliando a sua interação com um adulto, que podem ser os pais ou o profissional realizador do diagnóstico.

Os itens do protocolo contemplam a tríade de comprometimentos, levando em consideração a frequência, intensidade e peculiaridade dos sintomas, assim como registros qualitativos, a partir de resultados de pesquisas na área (MARQUES; BOSA, 2015)

Sendo assim, o protocolo abrange técnicas de entrevista parental e escala de observação do comportamento, possuindo um Manual de definição dos comportamentos, um Manual de conduta do avaliador e Diretrizes de devolução, bem como parecer final. Por contemplar itens para crianças que ainda não desenvolveram a linguagem oral, é perfeitamente administrável desde a primeira infância, sendo, portanto, um instrumento promissor para a avaliação de todas as crianças, independentemente do nível de comprometimento, podendo ser utilizado em países em desenvolvimento, que necessitam de estratégias de baixo custo e fácil treinamento.

De forma geral, não importa a ferramenta utilizada para diagnóstico, o que realmente interessa é o reconhecimento dos sintomas que são manifestos pelas crianças com autismo, o que favorece a diagnose precoce do transtorno, que possui diferentes gradações e classificações, conforme será visto a seguir.

### 1.2.1 Classificações do Transtorno do Espectro Autista

Como já amplamente apresentado, sabe-se que são características do autismo, o prejuízo decorrente da falta de habilidade diante da interação social e os padrões restritos e repetitivos

de comportamentos, interesses e atividades. Tais sintomas podem ser observados desde a primeira infância (zero a seis anos) e tendem a limitar os indivíduos acometidos pelo Transtorno do Espectro Autista quando da prática de suas atividades diárias.

Conforme o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), o TEA abrange todos os transtornos de neurodesenvolvimento, englobando como Autismo os antes chamados de autismo infantil precoce, autismo infantil, autismo de Kanner, autismo de alto funcionamento, autismo atípico, transtorno global de desenvolvimento sem outra especificação, transtorno desintegrativo da infância e, por último, o transtorno de Asperger, variando a gravidade de acordo com os prejuízos observados na comunicação social e nos padrões de comportamento restrito e repetitivo, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 - Níveis de gravidade para transtorno do espectro autista

Nível de gravidade	Comunicação social	Comportamentos restritos e repetitivos
<p>Nível 3 “Exigindo apoio muito substancial”</p>	<p><b>Déficits graves</b> nas habilidades de comunicação social verbal e não verbal <b>causam prejuízos graves</b> de funcionamento, grande limitação em dar início a interações sociais e resposta mínima a aberturas sociais que partem de outros. Por exemplo, uma pessoa com <b>fala inteligível</b> de poucas palavras que raramente inicia as interações e, quando o faz, <b>tem abordagens incomuns</b> apenas para satisfazer a necessidades e reage somente a abordagens sociais muito diretas.</p>	<p><b>Inflexibilidade de comportamento</b>, extrema dificuldade em lidar com a mudança ou outros comportamentos restritos/repetitivos <b>interferem acentuadamente</b> no funcionamento em todas as esferas. <b>Grande sofrimento</b>/dificuldade para mudar o foco ou as ações.</p>
<p>Nível 2 “Exigindo apoio substancial”</p>	<p><b>Déficits graves</b> nas habilidades de comunicação social verbal e não verbal; <b>prejuízos sociais aparentes</b> mesmo na presença de apoio; limitação em dar início a interações sociais e <b>resposta reduzida ou anormal</b> a aberturas sociais que partem de outros. Por exemplo, uma pessoa que fala frases simples, cuja interação se limita a <b>interesses especiais reduzidos</b> e que apresenta comunicação não verbal acentuadamente estranha.</p>	<p><b>Inflexibilidade do comportamento</b>, dificuldade de lidar com a mudança ou outros comportamentos restritos/repetitivos aparecem com frequência suficiente para serem óbvios ao observador casual e <b>interferem no funcionamento</b> em uma variedade de contextos. <b>Sofrimento e/ou dificuldade</b> de mudar o foco ou as ações.</p>
	<p><b>Na ausência de apoio</b>, déficits na comunicação social causam <b>prejuízos notáveis</b>. Dificuldade para iniciar interações sociais e exemplos claros de respostas atípicas ou sem sucesso a aberturas sociais dos outros. <b>Pode</b></p>	<p><b>Inflexibilidade de comportamento</b> causa interferência significativa no</p>

<p>Nível 1 “Exigindo apoio”</p>	<p><b>parecer apresentar interesse reduzido</b> por interações sociais. Por exemplo, uma pessoa que <b>consegue falar frases completas e envolver-se na comunicação</b>, embora apresente falhas na conversação com os outros e cujas tentativas de fazer amizades são estranhas e comumente malsucedidas.</p>	<p>funcionamento em um ou mais contextos. <b>Dificuldade em trocar de atividade</b>. Problemas para organização e planejamento são obstáculos à independência.</p>
-------------------------------------	--	--

Fonte: Adaptada do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM-5 (2014).

A tabela acima, adaptada do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-5, pode ser utilizada para especificar a gravidade de cada caso, utilizando-se, para tanto, o momento atual e as características apresentadas pela criança no momento da avaliação, tendo em vista que a gravidade é variável e pode oscilar com o tempo, indo do Nível 1 (menor comprometimento atual), até o Nível 3 (maior comprometimento atual).

Ademais, o diagnóstico ainda irá se subdividir em cinco critérios, que representam as características essenciais vinculadas ao TEA e devem estar presentes no indivíduo, conforme segue:

Tabela 2 – Características Diagnósticas

<b>Critério A</b>	<b>Prejuízo persistente na comunicação social recíproca e na interação social.</b>
<b>Critério B</b>	Padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades.
<b>Critérios C e D</b>	Sintomas presentes desde o início da infância que limitam ou prejudicam o funcionamento diário.
<b>Critério E</b>	Déficits de comunicação social, acompanhados ou não de deficiência intelectual.

Fonte: Adaptada do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM-5 (2014).

Entende-se, pois, que os diagnósticos de TEA, tornam-se mais confiáveis se forem realizados tomando como base, a observação e a consequente obtenção de múltiplas fontes de informação, podendo incluir as observações feitas pelo profissional clínico, a história relatada pelos pais ou cuidadores e, quando possível, o relato da própria criança. Todos estes fatores ajudam de forma substancial a fechar de forma acertada o diagnóstico de autismo, bem como o seu estado atual de gravidade, fazendo com que sejam indicados tratamentos que auxiliem na melhoria e autocontrole dos sintomas, como por exemplo a psicoterapia.

### 1.2.2 Fatores de Risco para desenvolvimento do TEA

Sendo um Transtorno de extrema complexidade no que diz respeito ao diagnóstico é fácil perceber que o autismo não possui uma única etiologia. Atualmente existe várias possíveis hipóteses para o surgimento da patologia, incluindo desde fatores ambientais, até a predisposição genética. Aqui, comentar-se-á a respeito dos fatores associados aos pais, ao ambiente (pré-natal, perinatal e neonatal) e à genética.

Estudos demonstram mesmo sem muito subsídio científico, que o autismo pode estar associado a fatores etiológicos maternos e paternos e mesmo se observando uma ligação fraca entre estes e o transtorno do espectro autista é importante os conhecer. Entre estes, estão:

I. Idade Materna e Paterna: análises mostram que pais que decidem ter filhos mais tarde (após os 35 anos), podem estar mais predispostos a terem um filho portador de TEA. Tal fato estaria associado a um envelhecimento das células reprodutivas, o que pode levar a um aumento da prevalência de alterações cromossômicas e mutações.

II. Migração Materna: sendo um fator estressante para a mulher, o processo de migração durante a gestação, pode trazer consequências ao feto, já que podem gerar alterações no ambiente uterino. Tal suposição ainda necessita de dados substanciais para ser comprovada de forma científica.

III. Síndrome do Ovário Policístico (SOP): tal fato é prejudicial ao feto, tendo em vista a quantidade excessiva de hormônios andrógenos (testosterona e suas variações) produzidos pela mãe.

IV. Doenças Autoimunes da Mãe: a presença de mutações genéticas nas mães portadoras deste tipo de patologia (diabetes *mellitus* tipo 1, artrite reumatóide, psoríase, etc.), pode estimular uma neuro inflamação no feto, o que pode ser um fator para o desenvolvimento do TEA.

V. Uso de fármacos: o uso de determinadas medicações durante a gestação, como anticonvulsivantes e antidepressivas, tendem a ser vistos como possível risco para desenvolvimento do TEA, mesmo que de forma menos expressiva.

VI. Poluição do ar e Intoxicação por Metais: a exposição da gestante a estes produtos, pode gerar uma inflamação sistêmica lesiva aos neurônios, afetando o desenvolvimento do sistema nervoso central do feto, sendo fato relevante em caso de posterior diagnóstico de TEA.

VII. Realização de Ultrassonografia Pré-natal: as ondas de ultrassom, amplamente utilizadas durante a gravidez, para acompanhamento do feto, podem estar relacionadas a casos de TEA, mesmo que de forma pouco expressiva.

VIII. Complicações durante o parto: neste aspecto, incluem-se as complicações maternas, como sangramentos durante ou após o parto, a hipóxia fetal, a hipertensão

gestacional, o trabalho de parto prolongado e as complicações relacionadas ao cordão umbilical, que podem ser fatores de predisposição ao TEA.

IX. *Apgar* baixo: o *apgar* é medido de acordo com a condição do bebê ao nascer, onde são avaliados parâmetros como a cor da pele, a respiração, o tônus muscular, a frequência cardíaca, dentre outros. Mesmo que não estejam ainda, embasados rigidamente, os dados associados ao baixo *apgar*, podem sim, ser preponderantes quando da presença ou não do autismo.

X. Fatores Genéticos: estudos mostram que a maioria dos casos de TEA, estão associados à predisposição genética. Entende-se isto, devido a um estudo feito com gêmeos, onde foi demonstrada efetivamente, a prevalência da herança genética do autismo em gêmeos monozigóticos.

Por fim, percebe-se que, mesmo com o aumento dos estudos a respeito do tema, o TEA ainda é coberto de mistérios e complexidade pois, ainda não se sabe exatamente de onde este surge, sendo atualmente o fator genético considerado como de mais provável associação. Muitos são os fatores que podem estar presentes, mas a maior parte deles, necessita de maior investigação para que se possa ligar ao risco de desenvolvimento do transtorno pelas crianças. Ademais, é importante salientar que a suplementação materna com ácido fólico e a amamentação materna, podem estar positivamente ligados à diminuição dos casos de autismo, que se encontram em uma crescente, como será visto adiante.

### **1.3 Incidência do Autismo em Crianças no Brasil e no Mundo**

Sendo um transtorno que afeta cognitivamente a quem com ele convive e é de fundamental importância entender a incidência do autismo no Brasil e no mundo, principalmente para que se consiga aplicar medidas de saúde pública que visem reduzir os danos ocasionados pelo TEA.

Segundo Martins (2022), no Brasil de acordo com o Ministério da Saúde, e conforme dados dispostos em seu Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA), foram realizados em 2021, 9,6 milhões de atendimentos ambulatoriais a pessoas com TEA, sendo que destas, 4,1 milhões eram crianças de até 9 anos de idade, mostrando que em torno de 43% dos atendimentos realizados são crianças em idade escolar infantil e fundamental.

Conforme dados do CDC (Center for Disease Control and Prevention) dos Estados Unidos, o ano de 2020 foi crucial para que o país sofresse um amplo aumento no número de diagnósticos de autismo em crianças de até 8 anos. Nos anos 2000, este número era de 1 caso

a cada 150 crianças observadas em 2020. O salto substancial foi de 1 criança a cada 36 estudadas.

Já a Organização Mundial de Saúde (OMS), diz que uma em cada 160 crianças possui transtorno do espectro autista levando em consideração os diagnósticos a nível mundial. Ainda é válido salientar que, a pesquisa divulgada pelo CDC em 2021, não trazia dados a respeito da prevalência do transtorno entre os sexos. Atualmente, sabe-se que os meninos têm quatro vezes mais chance de serem diagnosticados com TEA do que as meninas.

Os robustos números dos Estados Unidos, podem fazer entender o aumento pungente que ocorre também no Brasil, já que, conforme Patrícia Braga, professora associada da Universidade de São Paulo (USP), o diagnóstico em nosso país, mesmo que crescente ainda é algo insuficiente e precário, pois existem poucos profissionais especializados e atestar que alguém está dentro do espectro autista não é tão simples. Para que isto ocorra, não é necessário somente um terapeuta habilitado, existe uma série de exames e testes atrelados ao diagnóstico, como já visto anteriormente.

A incidência do autismo duplicou em doze anos, tendo aumentado quase 12% entre 2012 e 2014. Não é à toa que se ouve falar em uma “epidemia de autismo”, mas como se explica esse aumento de casos?

O primeiro motivo, deve-se à mudança e melhoria dos critérios diagnósticos, fazendo com que sejam identificados de forma mais fácil, os níveis de autismo e as suas peculiaridades. A adoção do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), também foi de suma importância para o incremento de casos de transtorno do espectro autista.

Além disso, o aumento de profissionais habilitados e especialistas em TEA, bem como a capacidade observacional destes que passaram a entender que o autismo não é uma doença e que, por este motivo, não tem cura, também contribuíram para que os casos começassem a ser encaminhados, de forma precoce, para que se realizasse o tratamento adequado por uma equipe multiprofissional. Portanto, a correta difusão de conteúdos a respeito do autismo, facilitaram seu diagnóstico, acarretando também, aumento de incidência do autismo em todo o mundo.

Ademais, no Brasil, a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012), a qual será estudada com mais afinco à frente, garantiu, em seu art. 3º, III, a, o direito do autista ao acesso a ações e serviços de saúde. Incluindo o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, demonstrando, mais uma vez, que mesmo que ainda de forma precária, o diagnóstico de TEA no Brasil tem crescido pois estes estão melhor amparados pelo Estado.

Portanto, resta a dúvida: Será que o número de autistas realmente está aumentando, ou será que eles só estão sendo corretamente diagnosticados, mesmo que de forma tardia? Pelo

demonstrado aqui, pode-se crer que a segunda opção é a mais acertada, já que ocorreu o acréscimo do número de profissionais habilitados ao diagnóstico do TEA.

Deve-se pensar, cada vez mais que, aumentando o número de diagnósticos no futuro, ter-se-á mais adultos autistas. A luta deve ser para que eles tenham acesso ao correto tratamento, bem como a uma melhor qualidade de vida, diferente dos que só estão sendo diagnosticados, atualmente, já na vida adulta.

## 2 TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E SUA PREVISÃO LEGAL DE PROTEÇÃO

### 2.1 Breve Evolução sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência

É fato que os impedimentos físicos, mentais, sensoriais e intelectuais, sempre existiram, desde o início da história da humanidade. O que sempre mudou, foi o tratamento que as civilizações deram aos portadores destas. Alguns os viam como loucos e os excluía, isolando-os do convívio em sociedade. Mas, para além daqueles que marginalizavam a deficiência, também existia a compaixão e a solidariedade. Portanto, para entender onde a sociedade chegou, precisa-se conhecer como se deu o processo de aceitação e da garantia de direitos pelos portadores de deficiência, onde se incluem as pessoas objeto deste estudo: as crianças portadoras de Transtorno do Espectro Autista.

A sociedade contemporânea, como enxergada atualmente, foi concebida a partir de antigas civilizações, que se formaram por meio de princípios e entendimentos sobre o que é errado ou certo, bom ou ruim, justo ou injusto. Inteligências estas que poderiam vir a resguardar direitos ou, como comumente ocorria com os portadores de deficiências, excluir dos contextos sociais, econômicos e políticos. Ver-se-á, portanto, como se dava o tratamento de portadores de deficiências, incluindo as sensoriais e/ou intelectuais, no contexto das maiores civilizações da antiguidade, sendo estas a Egípcia, a Grega e a Romana.

No antigo Egito, as deficiências eram vistas como comuns e tratadas de forma pacata pela sociedade, não existindo de forma tão pronunciada, muito embora não se possa eliminar a possibilidade de ocorrência, os julgamentos e as exclusões de pessoas deficientes. O que se percebia era justamente o contrário, pois os egípcios eram seres que se preocupavam com a limitação do próximo, agindo de forma a integrar socialmente os portadores de alguma deficiência, independente de qual fosse ela e, até mesmo, de qual fosse a classe social do indivíduo. Tendo em vista, que as deficiências estavam presentes em todas as camadas da sociedade. Vejamos:

Evidências arqueológicas nos fazem concluir que no Egito Antigo, há mais de cinco mil anos, a pessoa com deficiência integrava-se nas diferentes e hierarquizadas classes sociais (faraó, nobres, altos funcionários, artesãos, agricultores, escravos). A arte egípcia, os afrescos, os papiros, os túmulos e as múmias estão repletos dessas revelações. Os estudos acadêmicos baseados em restos biológicos, de mais ou menos 4.500 a.C., ressaltam que as pessoas com nanismo não tinham qualquer impedimento físico para as suas ocupações e ofícios, principalmente de dançarinos e músicos. (CORRENT, 2016, p. 03, *apud*. GUGEL, 2015, p.02)



Através destas informações, é possível perceber que os egípcios, mesmo sendo uma sociedade antiga, a qual se subtende não ter tanto conhecimento quanto às civilizações atuais, eram pessoas tolerantes e respeitadoras quanto às diferenças alheias.

Neste interim, os gregos agiam de forma diametralmente oposta, sendo um povo que valorizava o que eles entendiam como um corpo saudável e “perfeito”, portanto, qualquer diferença era encarada com intolerância, já que se o indivíduo tivesse qualquer tipo de deficiência, não poderia participar ativamente das atividades esportivas e/ou militares, as quais eram tidas como regra, principalmente aos homens gregos.

Já as mulheres que eram vistas como deficientes, eram marginalizadas, pois se acreditava que estas não conseguiriam gerar uma prole saudável e, ainda, se tivessem filhos com deformidades, estes deveriam ser sacrificados. Como cita Alessandra Monteiro, era comum a prática da eugenia, ou seja, a seleção de seres humanos “superiores”, pois estes conseguiriam se manter de forma mais satisfatória no ambiente, selecionando também, as características de gerações futuras. Por isso, eram comuns as políticas de fortalecimento das mulheres e do abandono de crianças fracas ou deficientes. Para os gregos o corpo e a mente sadia deveriam estar atrelados, não sendo possível a dissociação entre eles.

A filosofia da eliminação de crianças deficientes, mesmo sendo algo considerado na atualidade como algo inconcebível na Grécia antiga, era tido como algo comum, sendo algo defendido inclusive por personalidades respeitadas, como Platão e Aristóteles.

Quanto aos romanos, também se percebia o caráter discriminatório, sendo os próprios pais autorizados a sacrificar a sua prole em caso de constatação de qualquer tipo de deficiência, pois tal civilização os considerava como inúteis e descartáveis. Crianças eram abandonadas à própria sorte, em lugares ermos e perigosos, onde poderiam ser devoradas por animais selvagens, ou, em casos menos extremos, abandonados em lugares sagrados para que fossem criados por plebeus.

A crueldade e falta de direitos atrelados às deficiências eram tantas, que alguns deficientes, após serem abandonados eram utilizados para garantir lucro aos que os acolhiam, na prostituição, ou até mesmo como atrações circenses, onde eram motivo de chacota e menosprezo. Mas, por qual motivo estas pessoas aceitavam viver sob circunstâncias tão degradantes? É simples, ou aceitavam, ou perderiam a vida. Esta é uma nítida situação que demonstra que, mesmo sendo o berço de muitas das leis e normas vigentes hoje no mundo, Roma foi sim, detentora de um status sombrio de atitudes preconceituosas e ausência de direitos fundamentais.

Percebe-se, que a humanidade sempre demonstrou sua capacidade de ter preconceito diante daqueles que consideravam como sendo diferentes, tendo até mesmo, a permissão do Estado para eliminar os indivíduos da forma que considerassem conveniente.

Um dos primeiros benefícios que se observou, ainda no período do império Romano, foi o surgimento do cristianismo, que trouxe embarcadas regras que abrangiam a caridade, a solidariedade e a ajuda ao próximo. Tal ideologia veio de encontro às dificuldades enfrentadas pelos menos favorecidos e excluídos, como os deficientes. A partir deste momento, as pessoas começaram a visualizar o deficiente de outra forma, ainda mantendo uma distância segura destes, mas reduzindo os abandonos e sacrifícios, pois quem antes via tais atitudes como corretas, começou a ter o temor dos castigos advindos da Lei de Deus.

Portanto, é fato que em cada época a deficiência foi vista de uma forma diferente, tendo existido povos mais ou menos caridosos. E, mesmo que com o passar do tempo, o espírito da caridade tenha se sobressaído, ainda assim, os deficientes eram retirados do convívio social e enclausurados em manicômios e prisões, ou criados em orfanatos.

De fato, a humanidade não ficaria tão boa e receptiva a seres que consideravam um problema, não de forma tão rápida. Hoje, tais ponderações erradas ainda se encontram sedimentadas em boa parte da população, só que, agora, com um aparato bem maior de Leis e Normas que protegem os mais variados direitos dos acometidos por qualquer tipo de deficiência, estando mais focado esta pesquisa nos transtornos do espectro autista em crianças.

No Brasil, mesmo já tendo passado por períodos de trevas, como no resto do mundo, atualmente, considera-se o cenário de inclusão do deficiente, e o conhecimento das situações de forma ampla, o que acarreta a redução do preconceito e aumento do respeito diante das diferenças. Perante o que se apresenta na atualidade, estudaremos adiante, algumas das legislações mais importantes no que se refere à proteção dos direitos dos portadores de TEA, avaliando, quando possível, a sua abrangência e efetividade.

### 2.1.1 Garantias Fundamentais contidas na Constituição Federal de 1988

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988, é a norma que fundamenta todo o ordenamento jurídico brasileiro, trazendo nela, princípios que devem ser observados diante da produção e regulamentação de qualquer lei ou norma que venha a ser editada no Brasil.

Sendo a garantidora dos direitos fundamentais aos cidadãos, traz em seu artigo 5º, a cláusula pétrea que afirma de que todos são iguais perante à lei, sem que possa existir nenhum tipo de distinção, sendo ainda garantidas a inviolabilidade à vida, à liberdade, à igualdade, à

segurança e à propriedade. Tais direitos, garantidos pela Carta Magna, entendem-se como essenciais e indissociáveis da proteção legal dos direitos dos portadores de TEA. Sendo assim, cabe ao Estado, primordialmente, assegurar que tais concessões sejam prestadas.

A Constituição ainda, garante em seu artigo 6º, os direitos sociais à saúde, a alimentação, ao trabalho, a moradia, ao transporte, ao lazer, a segurança, a previdência social, a proteção, a maternidade e a infância, a assistência e a educação, este último, foco desta pesquisa. Bem como os outros, devem ser prestados de forma igualitária, sem nenhum tipo de discriminação, sendo garantindo o acesso às crianças às escolas regulares ou especiais, públicas ou privadas, sendo de competência concorrente da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a proteção das garantias atinentes às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência, como versa o artigo 23, inciso IV, da Carta Magna.

Ainda no texto constitucional, em seu artigo 208, inciso III, encontra-se o caráter obrigatório da efetivação da educação por meio da garantia do atendimento educacional especializado, normalmente realizado por profissionais capacitados para tanto, sendo preferível que tal ensino seja prestado em escolas de ensino regular. Tal imposição do Estado, é extremamente benéfica ao desenvolvimento das crianças portadoras de TEA, tendo em vista que a sua formação cognitiva tende a ser mais célere se tais indivíduos estiverem no convívio de pessoas neurotípicas, ou seja, sem problemas no desenvolvimento neurológico. Nestes termos, decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme segue:

EMENTA Referendo de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Ato normativo que inova no ordenamento jurídico. **Densidade normativa a justificar o controle abstrato de constitucionalidade. Cabimento. Artigo 208, inciso III, da Constituição Federal** e Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Educação inclusiva como paradigma constitucional. Inobservância.** Medida cautelar deferida referendada. 1. O Decreto nº 10.502/2020 inova no ordenamento jurídico. Seu texto não se limita a pormenorizar os termos da lei regulamentada (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), promovendo a introdução de uma nova política educacional nacional, com o estabelecimento de institutos, serviços e obrigações que, até então, não estavam inseridos na disciplina educacional do país, sendo dotado de densidade normativa a justificar o cabimento da presente ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes: ADI nº 3.239/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Rel. p/ o ac. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019; ADI nº 4.152/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 21/9/2011; ADI nº 2.155/PR-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ de 1º/6/2001. 2. **A Constituição estabeleceu a garantia de atendimento especializado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III).** O Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009 - **veio reforçar o direito das pessoas com**

**deficiência à educação livre de discriminação e com base na igualdade de oportunidades, pelo que determina a obrigação dos estados partes de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.** Precedente: ADI nº 5.357/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/16. 3. O paradigma da educação inclusiva é o resultado de um processo de **conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade.** Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos. 4. A Política Nacional de Educação Especial questionada contraria o paradigma da educação inclusiva, por claramente retirar a ênfase da matrícula no ensino regular, passando a apresentar esse último como mera alternativa dentro do sistema de educação especial. Desse modo, o Decreto nº 10.502/2020 pode vir a fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino. 5. Medida cautelar referendada. (STF - ADI: 6590 DF, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/02/2021)

Percebe-se, pois que o direito à uma educação inclusiva e à prestação de direitos fundamentais, dispostos de forma constitucional é uma das grandes certezas que se tem diante à prestação positiva do Direito no Estado brasileiro. Não se pode distinguir indivíduos, os direitos devem ser garantidos a todos. Portanto, sendo o autista um ser dotado de direitos, deve este frequentar escola regular, socializar e realizar todas as atividades que uma criança neurotípica realiza de forma habitual.

Tendo a Constituição Federal de 1988, um caráter profundamente cidadão, esta vem a destacar, de forma ampla, a necessidade de efetivação plena dos direitos fundamentais e das garantias individuais, bem como garantir que seja observado o princípio da dignidade humana. Portanto, quando se fala em crianças autistas, esta proteção constitucional deve se dar de forma integral e prioritária.

O direito à educação, principalmente da criança portadora de TEA, vem a ser, pois, consolidado como fundamental para a correta formação e inserção desta na sociedade civil. Sendo um dever de todos zelar pelo direito à inclusão e proteção do direito fundamental à educação, mesmo sabendo da existência da ineficácia do Estado no que se refere à prestação educacional de qualidade.

Além de todo o aparato constitucional, o ordenamento jurídico brasileiro traz diversas leis esparsas, que se valem da carta magna para regular direitos mais específicos, atinentes aos autistas. Tratar-se-á de todas com detalhes no decorrer deste escrito.

### 2.1.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)

No Brasil, independente de ser portadora de TEA, toda criança tem direito ao desenvolvimento físico, moral, espiritual, mental e social, devendo estes serem garantidos de forma igualitária, prezando-se sempre pela igualdade e liberdade. Salienta-se que pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criança é todo indivíduo que possua até 12 (doze) anos incompletos.

Ademais, os direitos básicos à saúde, alimentação e educação, também estão dispostos nesta legislação. Versa-se, com primazia sobre a proteção integral e prioritária da criança, incluindo-se neste rol, os autistas. Estes devem gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem nenhum tipo de discriminação. Resta ainda, proibida qualquer forma de negligência aos seus direitos fundamentais. Levando em consideração a imposição da necessidade de exigência do bem comum, sendo a criança uma pessoa em pleno desenvolvimento.

É ainda direito da criança, a promoção de programas de assistência médica, visando a detecção de enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, como é o caso do Transtorno do Espectro Autista.

O Estatuto ainda assegura a igualdade das crianças deficientes perante à sociedade. Como sendo seres dotados de maior fragilidade, deve o Estado, unido às famílias e à sociedade como um todo, prezar pela atenção especial às que são portadoras de deficiência, devendo ainda, serem atendidas sem discriminação ou segregação, prezando-se sempre por suas condições peculiares de saúde, habilitação ou reabilitação.

### 2.1.3 A Convenção das Nações Unidas sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Lei nº 6.949/09)

Como já explanado neste trabalho, as pessoas com deficiência vêm desde a antiguidade lutando por seus direitos de igualdade e principalmente por inclusão social. Logo, a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos das Pessoas com Deficiência foi uma das maiores conquistas deste público, tanto no cenário mundial, como no Brasil. Tendo em vista, que ela foi recepcionada no ano de 2008, com caráter de emenda constitucional legitimando de forma concisa a busca pela efetivação dos direitos das pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência, incluindo o autismo. Conforme a Convenção:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Conforme se vê, a Convenção conceitua a pessoa deficiente como sendo aquela com acometimentos além dos de natureza física, mas também, de cunho mental, intelectual e cognitivo, como é o caso dos portadores de TEA. Mesmo que não restem dúvidas, é importante salientar que, mesmo que não seja considerado uma doença, o autismo gera acometimentos e impedimentos de longo prazo, independente do nível de gravidade do diagnóstico.

Sendo assim, pode-se entender que a Convenção foi um grande avanço, que deve ser tido como uma referência para garantir a correta interpretação das normas que visam a garantia dos direitos dos autistas. São princípios atinentes à Convenção:

a) O **respeito** pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A **não-discriminação**; c) A plena e efetiva **participação e inclusão** na sociedade; d) O **respeito pela diferença e pela aceitação** das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A **igualdade de oportunidades**; f) A **acessibilidade**; g) A igualdade entre o homem e a mulher; h) O respeito pelo desenvolvimento das **capacidades das crianças com deficiência** e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Por meio desta convenção, os Estados Partes se comprometem a assegurar o exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, incluindo os autistas. As ações se dão pela adoção de todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para garantir todos os direitos presentes da convenção, tomando medidas apropriadas para eliminação da discriminação, promovendo também capacitação em relação aos direitos presentes nesta.

1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

Portando, por esta emenda, fica assegurado às crianças portadoras de autismo, o pleno exercício dos seus direitos, sendo o pertinente à educação, abrangido por esta regra. Deve-se entender que o interesse da criança sempre será superior e prioritário com relação aos demais.

De forma mais específica, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, traz em seu artigo 24, seguinte afirmação:

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida(...)

Portanto, torna-se inconcebível que crianças com TEA sejam excluídas do sistema escolar por serem deficientes, fato que se vê constantemente estampando nas notícias, não só no Brasil, mas no mundo. É de fato, necessário que crianças com autismo tenha acesso ao ensino inclusivo e em igualdade de condições com os demais, bem como, caso seja necessário, com acompanhamento de profissional habilitado e especializado, conforme estipula a Convenção em estudo. Sobre tal tema, discutiu o Tribunal de Justiça de São Paulo e decidiu conforme jurisprudência que segue:

Direito à **EDUCAÇÃO. CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO.** necessidade de acompanhamento por **PROFESSOR AUXILIAR E PROFISSIONAL CUIDADOR DE APOIO ESCOLAR.** princípio da proteção integral que justifica a disponibilização **POSTULADA.** prevalência das normas que tratam do direito à vida, à saúde E, especialmente, À **EDUCAÇÃO.** 1. Comprovadas as deficiências e limitações da criança portadora de autismo, conclui-se que é dever da Administração Pública fornecer atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, mediante o necessário destaque de professor auxiliar e um profissional cuidador de apoio escolar. 2. Incidência do disposto no artigo 208, inciso III, da CF, art. 54, inc. III, do ECA, arts. 58, § 1º e 59, inc. III, da LDB, bem como do **art. 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** 3. Apelação e reexame necessário improvidos.

**(TJ-SP - AC: 10124709220198260224 SP 1012470-92.2019.8.26.0224, Relator: Artur Marques (Vice Presidente), Data de Julgamento: 26/09/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 26/09/2019)**

Ademais, tendo status de emenda à constituição, a presente emenda à constituição, figura como uma norma que prevalece sobre as demais leis de caráter infraconstitucionais, devendo sempre ser observada antes da aplicação de qualquer regra ou formulação de legislações.

#### 2.1.4 A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/12)

Também conhecida como Berenice Piana, a Lei nº 12.764/12 institui os direitos dos autistas e de suas famílias em todas esferas sociais. Tem esse nome em homenagem à Berenice

Piana, uma ativista brasileira, mãe de três filhos, sendo um deles portador de Transtorno do Espectro Autista, que foi militante da causa e coautora da Lei que leva seu nome.

Tendo este estudo, como foco principal, a obrigação da garantia de ensino inclusivo para crianças portadoras de transtorno do espectro autista, é válido salientar que a primeira Clínica Escola do Autista do Brasil, foi idealizada por Berenice Piana, que entendia que o ensino e a integração do autista no contexto social, eram de suma relevância para que os tratamentos obtivessem o êxito pretendido.

A Lei Berenice Piana é considerada um marco histórico no concernente à defesa dos direitos dos autistas, pois, ela traz em seu escopo, a possibilidade dos portadores de TEA serem enquadrados, para fins de direitos, no mesmo grupo das pessoas com deficiência, como se lê em seu art. 1º, §2º que diz que, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, ou seja, todos os direitos concedidos às pessoas com deficiência, deverão também, a partir da vigência da Lei nº 12.764/12, ser estendidos aos portadores de TEA.

Além de todos os direitos já elencados até aqui, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, traz ainda, em seu texto, os direitos dos portadores de TEA, conforme segue:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à **educação** e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Percebe-se, portanto, que desde as legislações mais inespecíficas, até as mais peculiares aos autistas, a educação sempre se encontra englobada no rol de direitos, sendo, portanto, imprescindível a prestação deste no contexto escolar. Voltasse a atenção ao Parágrafo Único do artigo acima transcrito, que assegura ao autista a inclusão em salas comuns de escolas regulares, bem como, em casos de comprovada necessidade, ao acompanhamento por



profissional especializado. Tal entendimento já se encontra pacificado perante aos Tribunais, como vê-se:

**Ação de obrigação de fazer.** Condenação do Município à disponibilização de um **acompanhante especializado (professor auxiliar) à criança-autora**, diagnosticada com autismo infantil, em sala de aula. Sentença de improcedência. Irresignação. **Cabimento. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.** Amparo à saúde. Direitos públicos subjetivos e de absoluta prioridade conferido à criança e ao adolescente previsto na Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pelas **leis nº 12.764/12 e 13.146/15**. Ente público que deve fornecer condições adequadas ao pleno desenvolvimento da criança, para proporcionar saúde e educação, amenizando os efeitos do transtorno que a acomete, sem privá-la de seu direito à educação. Atestados médicos e relatórios de atendimentos multifuncionais (fonoaudióloga, terapeuta ocupacional e psicólogo) que apontam a necessidade do acompanhamento especializado, **não necessariamente em regime de exclusividade (um professor auxiliar para um único aluno)**. Imposição que não caracteriza ingerência indevida do Poder Judiciário na Administração Pública. Súmula 65 deste Eg. Tribunal de Justiça. Oferta do atendimento no prazo de 10 dias. Contagem a partir do dia seguinte ao encerramento do período de suspensão das aulas nas redes públicas estadual e municipal de ensino, em conformidade com as orientações do Governo do Estado - Decreto Estadual nº 64.862 de 13 de março de 2020 – que toma medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio do novo coronavírus - COVID-19. Necessidade de comprovação pelos representantes legais da criança, a cada seis meses, da necessidade de manutenção desse profissional em sala de aula. Observações ao julgado. Sentença reformada. **Recurso provido, para julgar procedente a ação, com observações.**

**(TJ-SP - AC: 10055248120198260361 SP 1005524-81.2019.8.26.0361, Relator: Lidia Conceição, Data de Julgamento: 26/11/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 26/11/2020)**

Assim, é obrigação do poder público, bem como das instituições privadas, a inserção do autista na rede regular de ensino e, em caso de comprovada necessidade, a disponibilização, ainda que de forma não exclusiva, de profissional habilitado para o acompanhamento das necessidades da criança portadora de TEA. O acompanhante precisa estar preparado para entender as peculiaridades, habilidades e limitações dos portadores de TEA, sendo este um dos pontos focais da referida norma.

Também é garantido ao portador de autismo, a matrícula em escolas regulares, sendo vetada a recusa do aluno com TEA, sendo, o causador da renúncia, punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

**APELAÇÃO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. MATRÍCULA. RECUSA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR. 1.** Instituições privadas de ensino devem **obrigatoriamente matricular crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza.** Art. 28 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), art. 2º, parágrafo único, inc. I, alínea f, da Lei n.

7.853/1989, que dispõe sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde) e art. 3º, inc. IV, alínea a, da Lei n. Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). 2. A Resolução n. 1/2017 do Conselho de Educação do Distrito Federal não pode ser utilizada para a imediata recusa de matrícula de criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), **ao argumento de que a turma desejada possui outra criança na mesma condição**. Deve-se levar em consideração o caso clínico da criança, seu comportamento e comprometimento social, de forma a avaliar o impacto no processo de ensino e aprendizagem da criança e do restante da turma. 3. **A imediata recusa em realizar a matrícula de criança na turma desejada em virtude de possuir Transtorno do Espectro Autista (TEA) consubstancia causa suficiente para configurar a ofensa aos direitos da personalidade, de forma a ser devida a reparação dos danos morais**. 4. O valor a ser fixado para reparação dos danos morais deverá observar as seguintes finalidades: compensatória, punitiva e preventiva, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais da vítima, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, de acordo com os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. 5. **Reparação do dano moral mantida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, consideradas as peculiaridades do caso concreto. 6. Apelação desprovida.

**(TJ-DF 07200532020228070001 1675201, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 08/03/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/03/2023)**

É vetada a recusa de matrícula e, ainda, a cobrança de valores adicionais na mensalidade, tendo em vista o portador de autismo ser uma criança como qualquer outra, mesmo que exija, por vezes, tratamento especializado. Rejeitar crianças autistas no ambiente escolar regular, é afrontar os direitos conseguidos com tanta luta por este grupo.

Que o autista venha a aprender como um aluno regular, este é o movimento que se faz a partir da presente regulamentação. A adequação de práticas pedagógicas voltadas ao dia a dia dos alunos, deve estar em consonância com o processo de inclusão escolar das crianças com TEA, garantindo assim, que estas sejam tratadas como pessoas e não como deficientes.

Mais à frente, analisaremos a real eficácia desta norma, abarcando a correta prestação dos direitos do autista e sobre como se dá a percepção da sociedade com relação à aplicação dos direitos destes.

#### 2.1.5 O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15)

Tendo entrado em vigor em janeiro de 2016, o Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu mudanças consideráveis no ordenamento jurídico e repercutiu em vários âmbitos do Direito que regulam atos da pessoa com deficiência em sua ampla acepção, abarcando, conforme a Lei nº 12.764/12, as crianças portadoras do transtorno do espectro autista. Baseada na Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, tem o caráter de estatuto, justamente por constituir um apanhado de normas de caráter protetivo, apresentadas de forma organizada.

A partir dela foi instituída no Brasil, a ideia de que as pessoas com deficiência têm direito a tratamento igualitário que estão nas mesmas condições que os demais, no que tange ao pleno exercício de liberdades e direitos fundamentais de todas as dimensões, sendo abordados nesta, temas como educação, sexualidade, trabalho, saúde e acessibilidade, bem como o combate à discriminação.

Trouxe também, mudanças significativas no que tange ao conceito do termo “deficiência”, passando tal palavra a designar condições resultantes de barreiras impostas pelo meio, com limitações de natureza física, intelectual e sensorial e não mais uma condição biológica estática do ser humano.

Logo em seu art. 1º, traz o caráter assecuratório da promoção de igualdade, exercício de direitos e das liberdades fundamentais elencadas na Carta Magna, visando sempre a inclusão social e a preservação da cidadania dos portadores de deficiência, estando englobado em seu art. 8º, o dever do Estado à prestação de educação, conforme segue:

**Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.**

Portanto, é de praxe se falar que, além da prestação da educação, ainda deve ser garantido aos portadores de autismo toda a estrutura necessária para o seu pleno desenvolvimento prezando pela garantia de seus direitos fundamentais, não podendo um estar dissociado do outro. Logo, diante da garantia de direitos dos autistas, é vedada qualquer forma de violência ou discriminação, sendo ainda, dever do Estado, família, comunidade escolar e sociedade, prezar pela efetivação plena de todos os direitos, fiscalizando e denunciando qualquer tipo de violência, física ou psicológica, assim como a discriminação e segregação que por vezes ocorre em sala de aula.

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. TRATAMENTO OMISSIVO DA ESCOLA COM RELAÇÃO A ALUNO COM SUSPEITA DE SER PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA VERIFICADA. DANO MORAL EVIDENCIADO. \n- RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA**

ESTÁ DISCIPLINADA TANTO NOS ARTIGOS 932, IV, E 933, AMBOS DO CC, QUANTO NO ART. 14 DO CDC, SEGUNDO OS QUAIS OS DONOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, NA QUALIDADE DE FORNECEDORES, RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS ATOS PRATICADOS POR SEUS EDUCANDOS E PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS POR CONTA DE DEFEITOS RELATIVOS À SUA PRESTAÇÃO, OU POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES E INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.\n- CASO CONCRETO. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE DENOTA A FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS POR ESCOLA QUE, DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DE PEQUENO ALUNO DEBUTANTE NA ATIVIDADE ESCOLAR E DA SUSPEITA DE QUE ELE PORTASSE ALGO ALÉM DE DIFICULDADES DE ADAPTAÇÃO, FOI CONIVENTE COM O SEU **ISOLAMENTO EM SUA SALA DE AULA** E RENITENTE EM TOMAR UMA PRONTA ATITUDE PARA AMENIZAR A SITUAÇÃO. SOME-SE A ISSO O FATO DE QUE **NÃO COMPROVOU TER INFORMADO OS PAIS DO MENINO QUANTO AOS SEUS DIREITOS DE OBTER UM APRENDIZADO INCLUSIVO E COM A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (PAEE)**. \n- DANOS MORAIS. CASO EM QUE OS AUTORES FORAM VÍTIMAS DA FALTA DE CUIDADO E ATENÇÃO JUSTAMENTE NUM AMBIENTE QUE DEVERIA PROMOVER A **INCLUSÃO COM TODA A DEDICAÇÃO E PROMOÇÃO DE MEDIDAS QUE VISASSEM AO CONFORTO, CRESCIMENTO E APRENDIZADO**, O QUE, INEGAVELMENTE, LHE CAUSOU ANGÚSTIA E SOFRIMENTO. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.000,00 PARA O ALUNO E EM R\$ 5.000,00 PARA SUA GENITORA, SOPESANDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E A CONDIÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES.\nAPELAÇÃO PROVIDA.

(TJ-RS - AC: 50004891820178213001 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 18/08/2021, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 27/08/2021)

Percebe-se, por meio da decisão acima, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que o isolamento e discriminação por meio das escolas é mais presente do que a sociedade imagina. Por isso, torna-se tão importante o conhecimento de toda a sociedade a respeito do tema em questão.

O art. 28 do Estatuto, transcrito *ipsis litteris* abaixo, mostra a real incumbência do poder público ao tratar sobre a educação de autistas. Segue:

Art. 28. **Incumbe ao poder público** assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - **sistema educacional inclusivo** em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - **aprimoramento dos sistemas educacionais**, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que **eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena**;

III - projeto pedagógico que institucionalize o **atendimento educacional especializado**, assim como os demais serviços e **adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes** com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de **medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência**, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o **desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas**, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de **elaboração de plano de atendimento educacional especializado**, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o **desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais**, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e **disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado**, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, **em igualdade de condições**, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

**XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;**

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

Confirma-se, pois, o já dito anteriormente, e elencado em todas as legislações de cunho inclusivo, que o correto desenvolvimento do autista está intimamente relacionado à um projeto pedagógico adaptado e desenvolvido de forma eficiente. Pois assim irá suprir as demandas de todos, de forma individualizada, com estes inseridos no contexto escolar de forma inclusiva, não sendo permitida a segregação. Ainda é afirmada a impossibilidade de cobrança diferenciada por parte das escolas, nem mesmo que diante da alegação de adaptação e disponibilização de apoio especializado ao portador de TEA.

Por fim, fica a cargo do Poder Público a instituição de Projeto Pedagógico que esteja previsto o atendimento educacional especializado, além da prestação de serviços e quaisquer adaptações que sejam necessárias para o atendimento aos alunos com transtorno do espectro autista. Estando ainda, neste ínterim, as instituições privadas obrigadas a receber alunos com TEA em seu ensino regular, sempre em conformidade com os ditames legais impostos pela Lei nº 13.146/15.

#### 2.1.6 Lei Romeo Mion (Lei nº 13.977/20)

Sancionada no ano de 2020, a Lei, apelidada de Romeo Mion, alterou o texto da Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/12), criando a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Criptea). De acordo com a nova Lei, a Carteira de Identificação visa garantir as prioridades e a atenção integral no pronto atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

De acordo com a referida Lei, a carteira terá validade de 5 (cinco) anos e deverá ser expedida pelos Órgãos que executam a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista podendo ser estaduais, municipais ou distritais. Como ela vale para substituir o atestado médico, a família precisará estar sempre mantendo atualizadas, todas as informações referentes aos dados cadastrais e evolução do quadro do portador de TEA.

A possibilidade legal de portar um documento de identificação promove além da facilidade na identificação de portadores do espectro autista, uma maior agilidade diante da priorização na prestação dos direitos destes. A Criptea, mesmo que renovada, terá uma inscrição única, com o intuito de permitir que possam ser contadas as pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista em território brasileiro, possibilitando ainda, a instalação de políticas públicas mais efetivas por meio do trabalho dos dados colhidos durante o cadastro e renovação.

## 2.2 Demais Legislações Regulatórias de Questões Cotidianas

Além das normas acima elencadas, que possuem um escopo mais abrangente e específico aos portadores do transtorno do espectro autista, ainda existem legislações que vêm a regular questões mais específicas do dia a dia dos autistas. Listar-se-ão abaixo, em ordem crescente de publicação:

Tabela 3 – Legislações Regulatórias de Questões Cotidianas.

ANO	LEI	ESCOPO
1989	nº 7.853	Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.
1993	nº 8.742	Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Tida como a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), traz a possibilidade do Benefício da Prestação Continuada (BPC). Para ter direito a um salário mínimo por mês, o TEA deve possuir a renda mensal per capita da família inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
1994	nº 8.899	Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.
2000	nº 10.048	Garante a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e outros casos.
2000	nº 10.098	Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
2011	nº 7.611	Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.
2016	nº 13.370	Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário.

Fonte: Senado Federal

Percebe-se, o grande aparato de normas que resguardam os Direitos das crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista, vindo a garantir inclusão, tratamento e acompanhamento especializado no ambiente escola. E sua permanência em escolas regulares, dentre outros direitos mais inespecíficos à nossa pesquisa. A pergunta que fica é: Será que as políticas públicas do Brasil, realmente são colocadas em prática no dia a dia dos autistas? Ver-se-á, portanto, a real efetividade das normas no contexto diário dos portadores de TEA, no próximo capítulo desta pesquisa.

### 3 O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

#### 3.1 A Educação Inclusiva e sua Regulamentação no Brasil

Antes de serem iniciadas considerações acerca do contexto atual em que se encontra nosso país, diante dos desafios da educação inclusiva de crianças autistas é importante entender, o que é este tipo de educação.

Sendo assim, é válido entender que a educação inclusiva nada mais é do que o movimento mundial pela inclusão, sendo esta uma ação política, social e pedagógica, desencadeada em defesa do direito de todos os alunos estarem juntos, aprendendo e participando sem nenhum tipo de discriminação.

Portanto, figura no conceito de educação inclusiva, a possibilidade de a criança autista ou neuroatípica, conviver com outras crianças “normais” ou neurotípicas, nas mesmas condições de igualdade e ensino, não havendo nenhum tipo de discriminação, evidenciando, pois, um princípio fundamental dos direitos humanos, que diz que, a igualdade e a diferença, são valores indissociáveis, demonstrando a ideia de equidade dentro das escolas.

Com a publicação da Política Nacional de Educação Especial, no ano de 1994, possibilitou-se o acesso dos alunos com deficiência às classes comuns de ensino regular, com a condição de que, as crianças portadoras de deficiência, conseguissem acompanhar, com condições de desenvolver atividades curriculares programadas para o ensino dos alunos ditos como “normais”. Ressalta-se que, a obrigação de educação das crianças identificadas como sendo incapazes de acompanhar o currículo regular, ainda continuou sendo exclusiva do âmbito da educação especial, não existindo nesta época, uma reformulação das práticas educacionais existentes a nível de Brasil.

No ano de 1996 entrou em vigor a Lei nº 9.394, a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que passou a entender que a educação especial é uma modalidade que deve ser oferecida, preferencialmente na rede regular de ensino e que traz a seguinte inteligência sobre os direitos a serem assegurados diante da educação inclusiva nas escolas regulares, para crianças portadoras de TEA, com redação dada pela Lei nº 12.796/13:

**Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:** (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;



- II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; (...)

Além de assegurar a capacidade do autista conviver e aprender junto a crianças que não sejam portadoras de TEA, o poder público, a partir desta norma, ainda deverá instituir o cadastro desses alunos, a fim de fomentar políticas públicas que estejam voltadas a estas crianças, possibilitando identificação precoce dos casos de autismo, bem como o correto desenvolvimento das potencialidades destes.

Com a regulamentação da Lei nº 7.853/89, por meio do Decreto nº 3.298/99, consolidaram-se normas de proteção às pessoas com deficiência, sendo a educação também incluída, restando incumbido o poder público de garantir aos deficientes, o exercício de todos os direitos inerentes à esta. Por meio deste Decreto, a educação especial continuou a ser entendida como de prestação, de forma preferencial, pela rede regular de ensino, sendo garantido aos portadores de deficiência, todos os benefícios conferidos aos demais alunos. Ainda se tratou da obrigatoriedade do profissional especializado, para adotar orientações pedagógicas individualizadas.

As modificações não pararam em 2001, por meio da Resolução CNE/CP nº 2, foram instituídas as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, sendo determinado por meio destas, que as instituições de ensino são obrigadas a matricular todos os alunos, independente de possuírem ou não algum tipo de deficiência, cabendo à estas se organizarem para o atendimento e asseguramento de condições necessárias para prestação de educação de qualidade para todos.

Ainda no ano de 2001, por meio do Decreto nº 3.956, foi promulgada no Brasil, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, que afirma que todas as pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência, possuem os mesmos direitos e liberdades fundamentais dos demais, definindo como de caráter discriminatório, toda e qualquer diferenciação ou exclusão que venha a impedir o exercício de direitos fundamentais, como, por exemplo, a educação. Mais uma vez, percebe-se que a educação especial não pode adotar a segregação dos estudantes, mas sim, garantir que sejam eliminadas barreiras que impedem o acesso à educação.

Portanto, igualando-se ao já visto anteriormente, a legislação que trata sobre a inclusão de portadores de deficiência, grupo onde se enquadram os autistas, tende a prezar pela

primazia da educação prestada em escolas regulares, onde este público deverá ter a possibilidade de usufruir de todas as vantagens despendidas aos que não são portadores de deficiência, sendo abominável qualquer tipo de recusa de matrícula ou troca de currículo escolar por conta da presença de um portador de TEA.

### **3.2 As Dificuldades de Inserção do Autista no Contexto Educacional**

Como já visto, a inclusão do aluno portador de TEA na escola, tem caráter obrigatório, sendo garantido a este, a prestação da educação, independente do grau de acometimento da criança. O Decreto nº 7.611/ 2011, traz em seu artigo 2º, §2º, a seguinte inteligência:

§ 2º - O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Portanto, inserir uma criança portadora de TEA na rede de ensino regular, quer seja ela pública ou privada, vai muito além de uma simples adequação curricular, ou da disponibilização de um profissional especialista para acompanhamento deste, quando for necessário. Deve-se prezar, antes de tudo, pelo contato direto com a família dos autistas, tendo em vista que, a maioria destas, não está preparada para lidar com uma criança portadora de TEA, o que tende a dificultar seu desenvolvimento escolar.

Como cada autista é único, a família exerce um papel fundamental diante do contexto de inclusão escolar, pois os que convivem mais próximos à criança, é que serão capazes de identificar aspectos que venham a favorecer, tanto a integração, como a interação do autista com outras crianças.

Deve-se lembrar que, é a escola que deve se adaptar ao aluno autista, adequando suas práticas pedagógicas e forma de ensino e aprendizagem, não o contrário. Mas, neste interim, sabe-se também que muitas escolas não têm estrutura física e muito menos profissional e pedagógica para garantir a adaptação do autista. Tal fato é entendido como uma grande dificuldade, já que por muitas vezes, o que ocorre, é a disponibilização de um profissional extra, ou, de um estagiário, para que fique cuidando diretamente da criança autista.

Grande dificuldade enfrentada durante a vida escolar, gira em torno do próprio autista e da sua capacidade de interação pessoal. Muitos deles se isolam, por se sentirem diferentes dos demais ou, são isolados e acudados por colegas. Alguns, são retirados do convívio com os

demais alunos e passam a ter convívio somente com a professora auxiliar. A clara falta de expertise dos profissionais escolares, faz com que, mesmo que existam normas e políticas públicas voltadas ao autista, a sua aplicação se dá de forma diversa e inconsistente no ambiente escolar, pois, de fato, é um desafio para pessoas despreparadas, atender as diferenças.

De modo geral, a participação plena e inclusão escolar para crianças com autismo, para muitos, ainda não se trata de uma realidade. A possibilidade de se ter um aluno com autismo na escola, no contexto de turma comum, ainda é um grande desafio aos educadores. Tal instigação, se liga ao aumento crescente de diagnósticos de autismo, pois, embora já se tenha uma melhora dos processos de inclusão desse público em escolas regulares, como preconiza a lei, a prestação dos direitos ainda é insuficiente.

Incluir autistas no sistema educacional regular, significa basicamente não deixar que nenhum deles fique fora das escolas e que não aja discriminação, mas se for realizada uma análise rasa do que recomenda a legislação pertinente ao tema, o fato de se haver a necessidade de prestação de um ensino individualizado aos autistas, com adaptação de currículo escolar, já figura, de certa forma, como diferenciação e segregação.

Portanto, entende-se que, não basta a existência de uma política assecuratória de direitos para os portadores de TEA, é necessário que, atrelado a esta, exista a obrigação do treinamento constante, não só dos professores, mas também daqueles que convivem diretamente com a criança autista. Pode-se ter a escola mais lúdica e inclusiva possível, mas quem dá a real forma ao ambiente, são as pessoas que nela coexistem. O desconhecimento acerca do tema e das necessidades desses indivíduos, tende a gerar desgastes profundos.

Atrelado à falta de preparo dos profissionais das escolas e das famílias ainda se leva em consideração a falta de estudos científicos que tratem sobre a inclusão escolar de autistas, que ainda se dá de forma muito discreta no Brasil. Portanto, urge uma análise aprofundada de como esta inclusão está sendo feita e se vem sendo encarada de forma positiva pelos que dela se beneficiam.

Uma inclusão realizada de maneira incorreta, sem as necessárias considerações de todo o contexto familiar, social e escolar em questão, pode se tornar a mais atroz das exclusões, fazendo com que o aluno autista, mesmo que esteja inserido na escola, não venha a evoluir de maneira satisfatória.

### 3.3 A Importância da União entre Escola e Família na Inclusão Escolar dos Autistas

A família, independentemente de como se constitua, é o principal pilar de sustentação para o desenvolvimento do ser humano, sendo esta, o primeiro grupo social onde se convive e que acompanha o indivíduo por toda a vida. É também no contexto familiar que o indivíduo desenvolve seus valores e que aprende a se relacionar em sociedade.

Por este motivo, torna-se tão importante que os familiares participem, de forma ativa, durante a elaboração do currículo e propostas escolares, incluindo-se aqui, os que tenham ou não, crianças portadoras de autismo em seu seio familiar.

Tal consideração se faz presente, justamente para que as famílias saiam da sua zona de conforto e aprendam a identificar que, a escola é um lugar de diversidade, com estudantes que vivem nas mais diversas realidades, buscando assim, o desenvolvimento da empatia e da aceitação das diferenças presentes na sociedade. Conversar de forma aberta e franca é fundamental para minimizar estigmas e buscar soluções para a inclusão dos autistas na escola.

Como a criança portadora de TEA pode ter diferentes níveis de acometimento em seu desenvolvimento cognitivo, é de fundamental importância o diálogo aberto e sempre presente dos familiares com a escola, tendo este processo o intuito de evitar que sejam abordados conceitos engessados e que venham a tratar todos os autistas de forma igual, pois tal prática tenderia a gerar mais problemas do que soluções.

Então, quanto mais aprofundado for o conhecimento sobre o aluno portador de TEA, identificando suas necessidades, preferências e personalidade, mais fácil será a adaptação do currículo escolar para o seu correto desenvolvimento. Tem que ser entendido, que não existe uma receita pronta para trabalhar com crianças autistas na escola, o que existe é a adaptação de cada caso, o que tende a demandar muita dedicação e criatividade dos educadores.

Além disso, é importante que todos sejam sensibilizados, para que aprendam a conviver, aceitar e respeitar as diferenças, pois isto é indispensável para que a criança autista desenvolva sua autoconfiança e independência.

Entender que a família possui um papel decisivo no desenvolvimento educacional da criança autista, bem como no seu processo de inclusão, é de suma importância, pois, são eles que experienciam dores e alegrias em todas as fases da vida. São eles também que entendem e convivem com as características de cada autista e assim, podem relatar e fazer a sociedade escolar entender a real importância do processo e do correto seguimento dos ditames da inclusão.

Para além do já exposto, também é importante o retorno da escola para os pais, conscientizando sobre formas erradas de encarar a deficiência. Por este motivo se faz tão importante o conhecimento e formação dos profissionais escolares, tendo em vista que o processo de educação de uma criança autista deve ser sempre uma troca de experiências e conhecimentos entre a família e a escola. Nesta toada, percebe-se o quão importante é a formação continuada não só dos professores que lidam diretamente com a criança autista, mas, de toda a comunidade escolar.

Mais importante do que garantir o acesso das crianças autistas às escolas regulares, é preciso oferecer a permanência destas. Essa ação passa pela formação dos interessados, para que direcionem as famílias e a comunidade escolar como um todo, para que entendam os desafios enfrentados pelos autistas que passam pelo processo constante de inclusão escolar.

### **3.4 O Abismo entre a Lei e a Realidade dos Autistas**

A grande quantidade de normas protetivas dos direitos das crianças autistas, como visto até aqui, ainda não se torna suficiente diante do grande processo que abrange o preconceito e a consequente exclusão social destes indivíduos. Mesmo que, no Brasil, conforme o Ministério da Saúde, existam mais de 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência (23,92% da população), sendo dentre estas, calculada uma estimativa de quase 6 milhões de pessoas vivendo com Transtorno do Espectro Autista, as políticas públicas ainda são ineficientes.

O que se vê, atualmente, é um emaranhado de Leis, Normas, Decretos e Tratados, onde muito se fala, mas pouco se pratica. Fica evidente quando se analisa todo o contexto de educação inclusiva de crianças autistas dentro das escolas regulares, onde falta atendimento especializado, muitas famílias não recebem apoio no aspecto de não saberem lidar com a criança, a falta de profissionais capacitados e a falta de conhecimento sobre o transtorno, são situações reais.

A grande verdade é que existe um enorme abismo entre o que diz a norma e a realidade enfrentada pelos autistas. O vivido no dia a dia não é a grande perfeição expressa nas Leis. Mas sim, a experimentação de desigualdade e exclusão, o que demonstra que os governantes são rápidos ao estruturar as legislações, mas ainda deixam a desejar quando se fala sobre implantação de políticas públicas para a materialização do que foi escrito.

Não se precisa ir muito longe para presenciar casos de crianças que foram impedidas de estudar por serem autistas, onde escolas alegavam não possuir estrutura para receber aquela

criança, ou então, queriam cobrar um adicional na mensalidade. Mas ora, a lei não fala que a escola é obrigada a receber e não pode cobrar valores mais altos? É justo esse o impasse, a ausência de fiscalização e estudos de efetividade das Leis. Transparece que mesmo se falando muito sobre os direitos dos autistas, pouco se faz para resguardá-los.

Outro ponto é a falta visível de profissionais capacitados, ou de adequação do currículo escolar, que acaba por gerar segregação e tende a destruir todo um trabalho feito de forma multidisciplinar fora da escola. A simples disponibilização de uma professora para ficar ao lado da criança durante todo o horário escolar, não é suficiente para suprir a alta demanda que os portadores de TEA exigem. Investir em treinamentos para a comunidade escolar, deve ser tratado como pilar principal pelas escolas. De nada adianta ter uma bela estrutura, se o ambiente pedagógico não estiver adequado.

Hoje, vê-se como grande desafio, não a produção de novas normas protetivas, mas sim, a correta implementação das já existentes. Nesse passo, famílias de crianças portadoras de TEA, precisam se unir e reivindicar, mostrando que os autistas são sujeitos de direitos e para que consigam um desenvolvimento adequado as suas necessidades, precisam que as escolas, um dos pilares principais neste contexto, estejam abertas a recebe-los de forma inclusiva e despida de preconceitos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de tecer qualquer colocação, é necessário lembrar que a educação é um direito fundamental garantido a todos os seres humanos, sendo a educação inclusiva, garantida aos autistas e demais portadores de deficiência.

Portanto, para que seja aplicada de forma correta, a educação inclusiva necessita de políticas públicas que venham a pôr em prática tudo o que está disposto nas Leis. De nada adianta um lindo e longo texto escrito, se a sua efetividade é baixa ou quase nula.

Primeiramente, entende-se que o contexto familiar é de extrema importância. Assim, seria ideal a regulação de uma busca ativa de crianças tidas como autistas, para que se possa entender como está o contexto social e familiar desta criança, já que de nada adianta a adaptação escolar, se em casa a criança não tem uma rede de apoio bem estruturada. Ensinar sobre o autismo para as famílias, também figura como um ponto crucial para sucesso do tratamento destes indivíduos. Desta feita, poderia o poder público realizar momentos formativo, inclusive por meio virtual como forma de facilitar o acesso das famílias de autistas onde eles estiverem.

Também se torna válida, a criação de campanhas alusivas a lutas dos autistas por direitos e a inclusão destes nas escolas, demonstrando-se a real importância da educação e socialização para que se tenha êxito no processo de tratamento. Tais campanhas também seriam importantes diante do desconhecimento da população em geral sobre o que é o autismo, pois, quanto mais se entende, menos se isola indivíduos que necessitam de interação.

No âmbito escolar, é necessário não só a formação dos profissionais, mas também, a fiscalização pelos órgãos competentes da correta aplicação da norma. É inconcebível que uma criança autista não tenha o mínimo de suporte vindo de um professor habilitado a entender as suas peculiaridades. Portanto, torna-se urgente, fiscalizar e multar aqueles que mantêm profissionais sem a formação adequada acompanhando autistas dentro do ambiente escolar.

Estados, Municípios e o Distrito Federal, também devem cobrar a contraprestação da União no que se refere a recursos para implementação de escolas mais inclusivas e para o treinamento constante de seus profissionais. Para além do Fundo Nacional de Educação, deveria existir a especificidade de um Fundo voltado exclusivamente para a educação inclusiva, tendo em vista que os números mostram que só cresce a quantidade de crianças diagnosticadas com autismo.

Finalizando, conclui-se que, é necessário que os dados apresentados neste trabalho possam servir de norte para a discussão sobre o tema autismo, e como sua correta inclusão

escolar vem a contribuir de forma expressiva o desenvolvimento da criança portadora de TEA. Assim, é muito importante para a correta identificação dos autistas e sua posterior inclusão escolar, que surjam outros trabalhos voltados à esta temática. Só diante do conhecimento a sociedade vai aprender a lidar com as peculiaridades dos autistas, bem como conseguirão ajudar na adaptação e desenvolvimento e da verdadeira inclusão no ambiente escolar.



## REFERÊNCIAS

ALANY, Lyssandra. **Direito à educação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA): falta de inclusão social nas Instituições de ensino privado que causa violação de direitos fundamentais e descumprimento contratual.** Jusbrasil. 2022. 36 p. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-a-educacao-da-pessoa-com-transtorno-do-espectro-autista-tea/1381938933>. Acesso em: 29 jul. 2023.

AMORIM, Vanda. **A responsabilidade jurídica e social das escolas na inclusão das crianças com Autismo.** Jusbrasil. 2023. 9 p. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-juridica-e-social-das-escolas-na-inclusao-das-criancas-com-autismo/1907349438>. Acesso em: 28 jul. 2023.

APA, American Psychiatric Association. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM-5-TR: Texto Revisado.** Tradução Maria Inês Corrêa Nascimento. Artmed, 2014.

APARECIDO DE ALMEIDA, Flávio. Transtorno do espectro do autismo: e o direito de se viver bem. *In:* APARECIDO DE ALMEIDA, Flávio. **Autismo: Avanços e Desafios.** Científica Digital, 2021. cap. 18, p. 238-245. Disponível em: <https://www.editoracientifica.com.br/articles/code/210805614>. Acesso em: 28 jul. 2023.

ARAÚJO, Israel. **O autista como um indivíduo social: A inclusão necessária de pessoas com transtorno do espectro autista na educação.** Jusbrasil. 2023. 18 p. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-autista-como-um-individuo-social-a-inclusao-necessaria-de-pessoas-com-transtorno-do-espectro-autista-na-educacao/1861250371>. Acesso em: 28 jul. 2023.

ASPERGER, Hans. "Autistic psychopathy" in childhood. **Cambridge University Press**, dec, ano 2009, 18 dez. 2009. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/abs/autism-and-asperger-syndrome/autistic-psychopathy-in-childhood/C8439B5AC1215CE53946943845E2FD3F>. Acesso em: 16 mai. 2023.

BATISTA DA SILVA, Lanna Luiza. **Autismo: O Direito a uma Educação Substancial como forma de Inclusão Social no Brasil.** São Paulo, 2022. 46 p Monografia (Direito) - Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/30594>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BIANCHI, Vilma Aparecida; FERREIRA ABRÃO, Jorge Luísmar. A construção histórica do Autismo. **Brazilian Journal of Health Review.** Curitiba, p. 5260-5277, mar, ano 2023, 13 mar. 2023. Original Papers. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/58018>. Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASIL. **Censo Escolar 2022: divulgação dos resultados.** Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados/2022>. Acesso em: 02/06/2023.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Resolução CNE/CP n. 2, de 19 de dezembro de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2019-pdf/135951-rcp002-19/file>. Acesso em: 9 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Decreto n. 3.298, de 19 de dezembro de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de dezembro de 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm). Acesso em: 13 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Decreto n. 3.956, de 07 de outubro de 2001. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 de outubro de 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm). Acesso em: 17 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Decreto n. 6.949, de 24 de agosto de 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 de agosto de 2009. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=6949&ano=2009&ato=8dec3Y61UeVpWT233>. Acesso em: 27 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Decreto n. 6.949, de 24 de agosto de 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 de agosto de 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 23 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Decreto n. 7.611, de 16 de novembro de 2011. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 de novembro de 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20112014/2011/decreto/d7611.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/decreto/d7611.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei n. 10.048, de 07 de novembro de 2000. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 de novembro de 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110048.htm). Acesso em: 17 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei n. 10.098, de 18 de dezembro de 2000. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 de dezembro de 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110098.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm). Acesso em: 12 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei n. 12.764, de 26 de dezembro de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de dezembro de 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20112014/2012/lei/112764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/lei/112764.htm). Acesso em: 1 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei n. 12.796, de 03 de abril de 2013. **Diário Oficial da União**, Brasília, 04 de abril de 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20112014/2013/lei/112796.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2013/lei/112796.htm). Acesso em: 21 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei n. 13.146, de 05 de julho de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 de julho de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 27 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei n. 13.370, de 11 de dezembro de 2016. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 de dezembro de 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113370.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113370.htm). Acesso em: 17 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei n. 13.977, de 07 de janeiro de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 de janeiro de 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113977.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113977.htm). Acesso em: 16 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei n. 7.853, de 23 de outubro de 1989. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 de outubro de 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17853.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm). Acesso em: 23 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei n. 8.069, de 12 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 28 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei n. 8.112, de 10 de dezembro de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 de abril de 1991. Disponível em: [https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%208.112-1990&OpenDocument](https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.112-1990&OpenDocument). Acesso em: 19 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei n. 8.742, de 06 de dezembro de 1993. **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 de dezembro de 1993. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8742&ano=1993&ato=1d9UTVq5ENFpWT0e3>. Acesso em: 23 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei n. 8.899, de 28 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 de junho de 1994. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8899&ano=1994&ato=3ec3YE50dJpWT842>. Acesso em: 18 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei n. 9.394, de 19 de dezembro de 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de dezembro de 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 22 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. STF. **Referendo de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Ato normativo que inova no ordenamento jurídico.** Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6590. Relator: Dias Toffoli. Julgamento em 21 de dezembro de 2020. **Diário Oficial da União**. Distrito Federal, 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1166867888/inteiro-teor-1166867896>. Acesso em: 21 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJ-MG. **Ação de obrigação de fazer - menor portadora de necessidades especiais - transtorno de espectro autista - direito à educação - integração ao ambiente escolar - contratação de professor de apoio exclusivo e individual - previsão constitucional e legal - necessidade demonstrada** . Agravo de Instrumento n. AI: 27642012020228130000. Relator: Des.(a) Áurea Brasil. Julgamento em 04 de maio de 2023. **Diário Oficial da União**. 5ª Câmara Cível, 05 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1830098558/inteiro-teor-1830098560>. Acesso em: 28 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Ação de obrigação de fazer. Educação inclusiva. Menor portador de transtorno do espectro autista. Professor auxiliar com formação em educação especial. Compartilhamento com outros alunos da mesma sala de aula**. Agravo de Instrumento. Relator: Daniela Cilento Morsello. Julgamento em 28 de abril de 2022. **Diário Oficial da União**. São Paulo, 28 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1481105992>. Acesso em: 20 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJ-SP. **Ação de obrigação de fazer. Condenação do Município à disponibilização de um acompanhante especializado (professor auxiliar) à criança-autora, diagnosticada com autismo infantil, em sala de aula. Sentença de improcedência. Irresignação. Cabimento. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência**. Apelação Cível n. 10055248120198260361. Relator: Lidia Conceição. Julgamento em 26 de novembro de 2020. **Diário Oficial da União**. São Paulo, 26 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1133154546/inteiro-teor-1133154551>. Acesso em: 28 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJ-SP. **Ação de obrigação de fazer. Educação inclusiva. Menor portador de transtorno do espectro autista. Escola da rede pública municipal que não conta com profissional qualificado para seu acompanhamento pelo método aba. Pedido de antecipação da tutela. Ingresso do terapeuta particular do infante no estabelecimento de ensino**. Agravo de Instrumento n. 20398962120208260000. Relator: Daniela Maria Cilento Morsello. Julgamento em 17 de setembro de 2020. **Diário Oficial da União**. São Paulo, 17 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/930376738/inteiro-teor-930376758>. Acesso em: 28 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJ-SP. **Direito À educação. Criança portadora de autismo. Necessidade DE ACOMPANHAMENTO POR professor auxiliar e profissional cuidador de apoio escolar. Princípio DA PROTEÇÃO INTEGRAL QUE JUSTIFICA A DISPONIBILIZAÇÃO postulada**. Apelação Cível n. 10124709220198260224. Relator: Artur Marques. Julgamento em 26 de setembro de 2019. **Diário Oficial da União**. São Paulo, 26 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/907292541/inteiro-teor-907292794>. Acesso em: 28 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJ-SP. **Obrigação de fazer. Educação inclusiva. Ensino fundamental. Acompanhante especializado. Menor portador de necessidades especiais**. Apelação n. 10029274220198260361. Relator: Daniela Maria Cilento Morsello. Julgamento em 26 de março de 2021. **Diário Oficial da União**. São Paulo, 26 de

março de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1185364039/inteiro-teor-1185364079>. Acesso em: 28 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TJ-DF. **Apelação. Direito da criança e do adolescente. Transtorno do espectro autista (tea). Instituição privada de ensino. Matrícula. Recusa. Danos morais. Configuração.**

**Valor.** Apelação n. 072005320202280700011675201. Relator: Hector Valverde Santanna. Julgamento em 08 de março de 2023. **Diário Oficial da União.** Distrito Federal, 23 de março de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1795475796/inteiro-teor-1795475797>. Acesso em: 19 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. TJ-DF. **Direito da criança e do adolescente. Transtorno do espectro autista (tea). Instituição privada de ensino. Matrícula. Recusa. Danos morais. Configuração.**

**Valor.** Apelação n. 072005320202280700011675201. Relator: Hector Valverde Santanna. Julgamento em 08 de março de 2023. **Diário Oficial da União.** Distrito Federal, 23 de março de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1795475796/inteiro-teor-1795475797>. Acesso em: 28 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. TJ-RS. **Responsabilidade civil. Ação indenizatória por danos morais. Alegação de má prestação de serviços educacionais. Tratamento omissivo da escola com relação a aluno com suspeita de ser portador de transtorno do espectro autista verificada. Dano moral evidenciado.** Apelação

Cível n. 50004891820178213001. Relator: Carlos Eduardo Richinitti. Julgamento em 18 de agosto de 2021. **Diário Oficial da União.** Rio Grande do Sul, 27 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1286869885/inteiro-teor-1286869901>. Acesso em: 24 ago. 2023.

CATAPAN, Laís. **Autistas, inclusão escolar e lei.** Jusbrasil. 2016. 35 p. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/autistas-inclusao-escolar-e-lei/400748311>. Acesso em: 26 jul. 2023.

CERQUEIRA COSTA, Jéssica. **A inclusão da criança com autismo na escola:** a garantia de um direito fundamental. Conteúdo Jurídico. Brasília, 2019. Disponível

em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53837/a-incluso-da-criana-com-autismo-na-escola-a-garantia-de-um-direitofundamental>. Acesso em: 30 mai. 2023.

CERQUEIRA, Emanuela. **Legislação Pátria:** o direito à inclusão de estudantes com transtorno do espectro autista. Jusbrasil. 2019. 15 p. Disponível

em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/legislacao-patria-o-direito-a-inclusao-de-estudantes-com-transtorno-do-espectro-autista/773752035>. Acesso em: 28 jul. 2023.

CORRENT, Nikolas. Da Antiguidade a Contemporaneidade: A deficiência e suas concepções. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, v. 1,

n. 89, 22 set 2016. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/da-antiguidade-contemporaneidade-deficiencia-e-suas-concepcoes>. Acesso em: 19 mai. 2023.

CUNHA, Eugênio. **Autismo e Inclusão:** Psicopedagogia e práticas educativas na escola e na família. Wak Editora, 2012. 140 p.

DE MOURA EVÊNCIO, Kátia Maria; PIMENTEL FERNANDES, George. História do Autismo: Compreensões Iniciais. **Id Online, Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, Ceará, v. 13, n. 47, p. 133-138, 28 out 2019. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/1968>. Acesso em: 28 jul. 2023.

DE OLIVEIRA ARRUDA, Renata; XAVIER DE AZEVEDO, Gilson. A inclusão escolar para a criança autista. **Revista de Estudos em Educação**, Goiás, v. 8, 09 dez 2021. <https://doi.org/10.31668/reeduc-ueg.v8i1.12609>. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/reeduc/article/view/12609>. Acesso em: 28 jul. 2023.

DE OLIVEIRA, Danyele. **Direitos e Garantias de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista**. Jusbrasil. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-e-garantias-de-pessoas-com-transtorno-de-espectro-autista/677396048>. Acesso em: 28 jul. 2023.

DE OLIVEIRA, Francisco Lindoval. Autismo e inclusão escolar: os desafios da inclusão do aluno autista. **Revista Educação Pública**, v. 20, n. 34, 08 set 2020. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/34/autismo-e-inclusao-escolar-os-desafios-da-inclusao-do-aluno-autista>. Acesso em: 19 abr. 2023.

DIAS, Sandra. Asperger e sua síndrome em 1944 e na atualidade. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 307-313, jun 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1415-4714.2015v18n2p307.9>. Acesso em: 16 ago. 2023.

ESCOLA DO PARLAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. **Manual dos Direitos da Pessoa com Autismo**. São Paulo, 2021. 24 p. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/escoladoparlamento/wp-content/uploads/sites/5/2021/11/Manual-dos-Direitos-da-Pessoa-com-Autismo.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2023.

FACION, José Raimundo. **Transtornos Invasivos do Desenvolvimento e Transtornos de Comportamento Disruptivo**. 2 ed. Curitiba: Editora IBPEX, 2005. 146 p. Disponível em: [http://espacoviverzen.com.br/wp-content/uploads/2017/12/Transtornos\\_invasivos\\_do\\_desenvolvimento\\_e\\_transtornos\\_de\\_comportamento\\_disruptivo.pdf](http://espacoviverzen.com.br/wp-content/uploads/2017/12/Transtornos_invasivos_do_desenvolvimento_e_transtornos_de_comportamento_disruptivo.pdf). Acesso em: 23 mar. 2023.

FERNANDES MARQUES, Daniela ; ALVES BARBOSA, Cleonice. Protocolo de Avaliação de Crianças com Autismo: Evidências de Validade de Critério. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Rio Grande do Sul, v. 31, p. 43-51, jan-mar 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/0102-37722015011085043051>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/mpRb7qhdwHdKQds4ddgLQsD/?lang=pt#>. Acesso em: 20 jul. 2023.

FERNANDES MARQUES, Daniela; ALVES BOSA, Cleonice. Protocolo de Avaliação de Crianças com Autismo: Evidências de Validade de Critério. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Rio Grande do Sul, v. 31, n. 1, p. 43-51, jan-mar 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistaptp/article/view/18137/17270>. Acesso em: 20 abr. 2023.

FERREIRA DA CUNHA, Nathalia. Autismo, educação e inclusão: avanços das políticas públicas brasileiras dos séculos XX e XXI. **Revista Femass**, Rio de Janeiro, v. 2. 12 p, jul-dez 2020. <https://orcid.org/0000-0002-9526-0344>. Disponível em: <https://revista.femass.edu.br/index.php/femass/article/download/16/20/68>. Acesso em: 27 jul. 2023.

FRANCO, Vitor. Tornar-se pai/mãe de uma criança com transtornos graves do desenvolvimento. **Educar em Revista**, n. 59, p. 35-48, jan-mar 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/qrQjwKWxwkvmmM83RGYHybXm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 mai. 2023.

FREITAS STEFFEN, Bruna *et al.* Diagnóstico Precoce de Autismo: Uma revisão literária. **Revista Saúde Multidisciplinar**, v. 6, n. 2, p. 1-6, 06 out 2020. Disponível em: <http://revistas.famp.edu.br/revistasaudemultidisciplinar/article/view/91>. Acesso em: 21 jun. 2023.

GOMES DE LIMA, Janaina; TOZER PESSOA DA COSTA, Tarciana Maria. Identificação, estratégia, tratamento, características, diagnóstico e inclusão de crianças com transtorno do espectro autista (TEA). **Caderno Discente ESUDA.com**, v. 7, 30 ago 2022. Disponível em: <https://revistas.esuda.edu.br/index.php/Discente/article/view/856>. Acesso em: 16 ago. 2023.

GRUPO DE TRABALHO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Ministério da Educação. Brasília, 2008. 19 p. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf>.. Acesso em: 12 set. 2023.

GUARESCHI, Taís; DORALINA, Marcia; NAUJORKS, Maria Inês. Autismo e Políticas Públicas de Inclusão no Brasil. **Journal of Research in Especial Educational Needs**, p. 246-250, ago, ano 2016, 4 ago. 2016. Disponível em: <https://nasenjournalsonline.wiley.com/doi/full/10.1111/1471-3802.12286>. Acesso em: 28 jul. 2023.

HOTZ DE MACEDO CUNHA, Felipe. Proteção contra qualquer forma de abuso e exploração e contra tratamentos desumanos e degradantes. *In*: FLORES TIBYRIÇÁ, Renata (Org.); FAMÁ D'ANTINO, Maria Eloísa (Org.). **Direito das Pessoas com Autismo: comentários interdisciplinares à Lei n. 12.746/2012**. São Paulo: Editora Memnon, 2018. 238 p. cap. 18, p. 181-190.

KANNER, Leo. The significance of a pluralistic attitude in the study of human behavior. **The Journal of Abnormal and Social Psychology**, p. 30-41, apr. 1933. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/h0072883>. Acesso em: 17 abr. 2023.

KLIN, Ami. Autismo e síndrome de Asperger: uma visão geral. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, v. 28, n. 1, p. 3-11, 12 jun 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1516-44462006000500002>. Acesso em: 11 jul. 2023.

LEITE PRADO LUDWIG, Alessandra. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos e o preconceito no Autismo**. Jusbrasil. 2020. 9 p. Disponível



em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-e-o-preconceito-no-autismo/1143744335>. Acesso em: 31 jul. 2023.

MAENNER, MJ *et al.* Prevalence and Characteristics of Autism Spectrum Disorder Among Children Aged 8 Years: Autism and Developmental Disabilities Monitoring Network, 11 Sites, United States, 2020. **Surveillance Summaries**. CDC, mar, ano 2023, 24 mar. 2023. Disponível

em: [https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/72/ss/ss7202a1.htm?s\\_cid=ss7202a1\\_w#suggestedcitation](https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/72/ss/ss7202a1.htm?s_cid=ss7202a1_w#suggestedcitation). Acesso em: 1 jun. 2023.

MAESTRELLO, Mirella. **Quais são os Direitos da Pessoa Autista?**. Jusbrasil. 2022. 8 p. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-sao-os-direitos-da-pessoa-autista/1676933288>. Acesso em: 26 jul. 2023.

MAIA, Tatiany. **A Obrigatoriedade da disponibilização de Mediador Escolar para Alunos com Transtorno do Espectro Autista**. Jusbrasil. 2022. 10 p. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-obrigatoriedade-da-disponibilizacao-de-mediador-escolar-para-alunos-com-transtorno-do-espectro-autista/1347513820>. Acesso em: 23 jul. 2023.

MARTINS, Fran. **TEA: saiba o que é o Transtorno do Espectro Autista e como o SUS tem dado assistência a pacientes e familiares**. Ministério da Saúde. Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/tea-saiba-o-que-e-o-transtorno-do-espectro-autista-e-como-o-sus-tem-dado-assistencia-a-pacientes-e-familiares>. Acesso em: 1 jun. 2023.

MATIAS FERREIRA, Mônica Misleide; PEREIRA DE FRANÇA, Aurenia. O Autismo e as Dificuldades no Processo de Aprendizagem Escolar. **Revista Multidisciplinar de Psicologia**, v. 11, n. 38, p. 507-519, 30 nov 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/idonline.v11i38.916>. Acesso em: 27 jul. 2023.

MEC/SEESP. **Política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva**: Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria Ministerial nº 555, de 5 de junho de 2007, prorrogada pela Portaria nº 948, de 09 de outubro de 2007. 2007. 15 p. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2023.

MEIRELLES, Elisa. **Inclusão de Autistas, um direito que agora é lei**. Nova Escola. 2013. 3 p. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/57/legislacao-inclusao-autismo>. Acesso em: 20 jul. 2023.

MONTEIRO, Alessandra Andrea. **Corporeidade e Educação Física**: Histórias que não se contam na escola. São Paulo, 2009. 154 p Dissertação (Pós Graduação em Educação Física) - Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-98913/corporeidade-e-educacao-fisica--historias-que-nao-se-contam-na-escola>. Acesso em: 25 set. 2023.

N MELTZOFF, Andrew. Imitation and Other Minds: The "Like Me" Hypothesis. **MIT Press**. Cambridge, p. 55-77, 2005. Disponível



em: [https://www.cs.swarthmore.edu/~meeden/DevelopmentalRobotics/05Meltzoff\\_Like\\_Me\\_Hypth.pdf](https://www.cs.swarthmore.edu/~meeden/DevelopmentalRobotics/05Meltzoff_Like_Me_Hypth.pdf). Acesso em: 17 abr. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. UNESCO. Declaração de Salamanca. **Diário Oficial da União**, ano 1994. Disponível

em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

NUNES ABATH CANANÉA, Thiago. **Direito à Educação: A mediação escolar especializada como ferramenta de proteção e inclusão da criança com transtorno do espectro autista**. Paraíba, 2020. 141 p Dissertação (Ciências Jurídicas e Sociais) - Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, 2020. Disponível

em: <https://repositorio.up.edu.br/jspui/handle/123456789/2757>. Acesso em: 28 jul. 2023.

OLIVEIRA, Danyele. **Direitos e Garantias de pessoas com Transtorno de Espectro Autista**. Jusbrasil. 2019. 46 p. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-e-garantias-de-pessoas-com-transtorno-de-espectro-autista/677396048>. Acesso em: 28 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE - OPAS. **Transtorno do Espectro Autista**. Paho. OPAS/OMS. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista>. Acesso em: 1 jun. 2023.

ORRU, Silvia Ester. **Autismo, Linguagem e Educação: interação social non cotidiano escolar**. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2009. 184 p.

PELETEIRO, Giovanna. **Quais são os Direitos das Pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista)?**. Jusbrasil. 2023. 10 p. Disponível

em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-sao-os-direitos-das-pessoas-com-tea-transtorno-do-espectro-autista/1792199048>. Acesso em: 27 jul. 2023.

PIAZENTI ROLIM, Olga Maria; MESSIAS FIALHO CAPELLINI, Vera Lúcia (Org.). **Educação Especial: História, etiologia, conceitos e legislação vigente**. Bauru, 2008. 35 p. Disponível

em: <https://acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/41616/5/Caderno%202.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.

RANIERI SILOS, Isabela *et al.* A importância de um diagnóstico precoce do autismo para um tratamento mais eficaz: uma revisão de literatura. **Revista Atenas Higeia**, v. 2, n. 1, p. 1-7, 28 nov 2019. Disponível

em: <http://atenas.edu.br/revista/index.php/higeia/article/view/19>. Acesso em: 15 ago. 2023.

REMÉDIO, José Antônio; RODRIGUES ALVES, Alexandre Luiz. Direito à educação da pessoa com transtorno do espectro autista: obstáculos à sua efetivação. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, Piracicaba,

v. 22, 22 12 2021. <https://doi.org/10.18593/ejll.26542>. Disponível

em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/26542>. Acesso em: 28 jul. 2023.

SANTOS FERNANDES, Conceição; TOMAZELLI, Jeane; REIS

GIRIANELLI, Vania. Diagnóstico de Autismo no século XXI: evolução dos domínios nas

categorizações nosológicas. **Psicologia USP**, São Paulo, p. 1-10, 28 out 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-6564e200027>. Acesso em: 28 set. 2023.

SARAIVA SANTOS, Mafalda. **Perturbações do Espectro do Autismo: Fatores de risco e protetores**. Portugal, 2015. 48 p Dissertação (Mestrado Integrado em Medicina) - Universidade do Porto, Porto, 2015. Disponível em: [https://sigarra.up.pt/fmup/pt/pub\\_geral.pub\\_view?pi\\_pub\\_base\\_id=37802](https://sigarra.up.pt/fmup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=37802). Acesso em: 20 set. 2023.

SILVA DE DEUS, Pedro Augusto; BRITO ALEXANDRINO, Bruna. O Direito da Inclusão Escolar dos Portadores do Autismo: Uma análise da efetividade da Lei 12.764/12 e os seus subdesdobramentos. *In: IV COLÓQUIO INTERNACIONAL EDUCAÇÃO, CIDADANIA E EXCLUSÃO: DIDÁTICA E AVALIAÇÃO*. 2015. Anais eletrônicos [...] Minas Gerais. Disponível em: [https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/ceduce/2015/TRABALHO\\_EV047\\_MD1\\_SA7\\_ID983\\_05052015232147.pdf](https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/ceduce/2015/TRABALHO_EV047_MD1_SA7_ID983_05052015232147.pdf). Acesso em: 28 jul. 2023.

SILVA DOS SANTOS, Maria Eunara; CATUNDA BORGES MARTINS, Cosma (Coord.). **A importância da escola para adequação do autista no sistema regular de ensino**. Jusbrasil. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-da-escola-para-adequacao-do-autista-no-sistema-regular-de-ensino/662008151>. Acesso em: 28 jul. 2023.  
TALCON ARRUDA, Jalsi *et al.* Educação de pessoas que apresentam transtorno do espectro autista: perspectivas da inclusão. **Revista UniAraguaia**, v. 13, p. 39-49, 2018. ISSN: 2676-0436. Disponível em: <https://sipe.uniaraгуaia.edu.br/index.php/REVISTAUNIARAGUAIA/article/view/668>. Acesso em: 28 jul. 2023.

TAMANAHA, Ana Carina; PERISSINOTO, Jacy; CHIARI, Brasília Maria. Uma breve revisão histórica sobre a construção dos conceitos do Autismo Infantil e da síndrome de Asperger. **Revista da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia**, p. 296-299, 18 set 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1516-80342008000300015>. Acesso em: 26 jul. 2023.

TARCITANO DOS SANTOS, Ana Maria. **Autismo: Desafio na alfabetização e no convívio escolar**. São Paulo, 2008. 36 p Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização Latu Sensu em Distúrbios de Aprendizagem) - Centro de Referência em Distúrbios de Aprendizagem, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://pdf4pro.com/cdn/autismo-desafio-na-alfabetiza-199-195-o-e-no-36a59d.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2023.

VALERA, Renata. **Direitos das Pessoas com transtorno do espectro autista (TEA)**. Jusbrasil. 2023. 43 p. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-das-pessoas-com-transtorno-do-espectro-autista-tea/1780375594>. Acesso em: 26 jul. 2023.

VASCONCELOS BARBOSA, Hanna Haviva; SANT'ANA BATISTA TOLEDO, Raphaela. Implicações acerca da inclusão de crianças e adolescentes dom TEA: Análise a (In) eficácia do direito À educação. **Cadernos de Graduação**, Alagoas, v. 7, p. 40-52, 18 nov 2022. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/10526>. Acesso em: 28 jul. 2023.

VISANI, Paola; RABELLO, Silvana. Considerações sobre o diagnóstico precoce na clínica do autismo e das psicoses infantis. **Revista Latinoamericana de Psicopatologias Fundamentais**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 293-308, jun 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1415-47142012000200006>. Acesso em: 19 jul. 2023.